LEI N. 802/PMC/97

INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CACOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e eu sanciona a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º. O Código Sanitário do Município de Cacoal normatiza e define os direitos e as obrigações dos cidadãos e da municipalidade, regulando as atividades comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços, as infrações e as penalidades, no que diz respeito à proteção da saúde em todas as suas formas, às condições adequadas de habitação e saneamento básico e à defesa do meio ambiente, saúde do trabalhador, alimentos, exercício profissional e dos recursos naturais.

Art. 2º. Esta Lei tem como fundamento a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Rondônia, a Lei Orgânica do Município e demais Leis Federais e Estaduais reguladoras das matérias, objeto da presente Lei.

Art. 3º. A saúde é um direito social e fundamental de todo cidadão, garantido pela Constituição Federal, sendo dever do Município, concorrente com o Estado e com a União, zelar pela promoção, prestação e recuperação da saúde e bem-estar físico, mental e social da coletividade.

Parágrafo Único. Na execução das ações de Vigilância Sanitária, com objetivo de identificar, controlar ou suprimir os fatores de risco à saúde, deverão ser cumpridas as seguintes etapas:

I - preliminar : nesta etapa deverão ser identificados os fatores de risco à saúde, mediante visita de verificação " in loco " e relatos da população exposta. Sendo suficientes critérios qualitativos concernentes aos fatores passíveis de risco à saúde, relatos de incômodos e de morbimortalidade.

II - investigação e avaliação: com as informações levantadas na etapa preliminar, deverá ser elaborado um plano de investigação epidemiológica e sanitária com levantamento qualitativo e quantitativo de todos os fatores de risco à saúde, considerando sua magnitude, transcendência, e vulnerabilidade, inquéritos de incômodo e de morbidade, registros de mortalidade, utilizando-se prioritariamente do método epidemiológico onde se considere a ocorrência, distribuição, grupos de risco, áreas de risco e identificando o nexo causal e todas as medidas de controle ou supressão dos fatores de risco à saúde.

III - implementação de medidas de controle ou supressão dos fatores de risco à saúde: Nesta etapa deverá ser discutida com a população exposta ao risco e os responsáveis pelo fatores de risco à saúde, um cronograma de implementação das medidas de supressão dos fatores de risco, que considere a relação de tempo-exposição e manifestação do agravo ou dano à saúde.

IV - nas situações de risco iminente ou dano constatado à saúde, à vida ou à qualidade de vida, as medidas de controle ou supressão dos fatores de risco à saúde serão imediatamente implementadas, independente da fase de investigação e avaliação.

Art. 4º. É dever da coletividade e dos indivíduos, em particular, cooperar com os órgãos e as entidades competentes, adotando uma forma de vida higiênica e saudável, combatendo a poluição em todas as suas formas, orientando, educando e observando as normas legais de educação e saúde.

Art. 5º. O cumprimento das normas regulamentadas neste Código, não dispensa a obediência às legislações federais e internacionais vigentes, que discipline a matéria.

Art. 6º. A Secretaria de Saúde, quando julgar necessário, elaborará Normas Técnicas Especiais que, sendo transformadas em Lei ou Decreto, farão parte integrante deste Código.

Parágrafo Único. Para os efeito deste código e de suas N.T.E. considerar-se-ão as seguintes convenções, siglas e definições básicas:

I) ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnica;.

II) ACIDULANTE - Substancia, composto ou mistura química capaz de comunicar ou intensificar o gosto ácido dos produtos;

III) ADITIVO - Substância adicionada aos produtos de interesse à saúde com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico e geral e suas outras propriedades, ou exercer qualquer ação exigida para a tecnologia de fabricação, desde que não prejudique a finalidade principal do produto;

IV) AGROTÓXICOS - São os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora e da fauna, afim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e os produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

V)ÁGUA POTÁVEL - Aquela que atende ao padrão de potabilidade estabelecido pelo competente sistema de Vigilância Sanitária.

VI) ÁGUAS MINERAIS - Aquelas provenientes de fontes naturais ou de fontes captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhes confiram uma ação medicamentosa;

VII) ALIMENTO DE FANTASIA OU ARTIFICIAL - Todo alimento preparado com objetivo de imitar alimento natural e em cuja composição entre preponderantemente, substância não encontrada no alimento a ser imitado;

VIII) ALIMENTO " IN NATURA " - Todo alimento de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato se exija, apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para sua perfeita higienização e conservação.

IX) ALIMENTO - Toda substancia , composto ou mistura química de origem animal, vegetal e mineral, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento;

X) ALIMENTO ALTERADO - Alimento modificado por agentes externos naturais, tais como o ar, umidade, reações químicas, agressão mecânica e similares, sofrendo modificações em sua forma;

XI) ALIMENTO ADULTERADO - Alimento modificado em suas características originais de modo intencional, como exemplo, a adição de substancias sem nenhum valor nutritivo de forma a parecer de melhor qualidade;

XII) ALIMENTO CONTAMINADO - É aquele que contém elementos estranhos à sua fórmula, potencialidade, perigosos à saúde dos consumidores, tais como salmonelas e outros microorganismos;

XIII) ALIMENTO DETERIORADO - Quando se apresenta alterado na sua forma e características originais, como por exemplo, o alimento embolorado, de coloração diversa da normal, como a carne esverdeada e outros (apresenta efeito de ação de microorganismo);

XIV) ALIMENTO DIETÉTICO - Todos os alimentos e bebidas especialmente elaborados e formulados quer pela escolha adequada de seus ingredientes, quer pela substituição, adição ou supressão total de um ou mais de seus componentes, de forma que sua composição atenda as necessidades dietéticas específicas, de pessoas com exigências metabólicas, fisiológicas ou físicas particulares;

XV) ALIMENTO ENRIQUECIDO - Todo alimento que tenha sido adicionado de substancia nutriente, com a finalidade de reforçar seu valor nutritivo, seja repondo quantitativamente os nutrientes destruídos durante o processamento do alimento, seja suplementado com nutrientes em nível superior ao seu conteúdo normal;

XVI) ALIMENTO FALSIFICADO - Ou fraudado, é o alimento apresentado comercialmente com características diferentes das que apresenta em sua origem, natureza e valor nutritivo, tais como o refresco artificial apresentado como natural;

XVII) ALIMENTO INTENCIONAL - Toda substancia residual ou mistura de substancias, dotadas ou não de valor nutritivo, ajuntadas ao alimento, com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico geral ou exercer qualquer ação exigida para uma boa tecnologia de fabricação do alimento;

XVIII) ALIMENTO SUCEDÂNEO - Todo alimento elaborado para substituir alimento natural, assegurado o valor nutritivo deste;

XIX) ALIMENTO IRRADIADO - Todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido a ação de radiações ionizantes, com finalidade de preseva-lo ou para outros fins lícitos, obedecidas as normas vigentes;

XX) AMBIENTE - Conjunto de condições, leis naturais, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, contextualizado social e historicamente;

XXI) AMBIENTE RURAL - É o ambiente não definido como ambiente urbano;

XXII) AMBIENTE URBANO - É o ambiente no qual as características naturais encontram-se necessária e profundamente alteradas para o desenvolvimento de atividades essencialmente urbanas;

XXIII) ANÁLISE DE CONTROLE - Análise que é efetuada após o registro do produto quando de sua entrega ao consumo e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade, com as N.T.E., com o relatório e o modelo do rótulo anexados ao requerimento que deu origem ao registro;

XXIV) ANÁLISE DE RISCO - Avaliação de riscos associados ao ciclo produção/consumo de serviços e produtos de interesse à saúde, com a determinação dos pontos críticos requeridos para controlar quaisquer riscos identificados, e estabelecimento de procedimentos para monitorar os pontos críticos de controle;

XXV) ANÁLISE FISCAL - A análise laboratorial efetuada sobre os produtos submetidos ao sistema instituído por este código, em caráter de rotina, que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos legais vigentes e suas N.T.E., para apuração de infrações ou verificação de ocorrência fortuita ou intencional;

XXVI) ANÁLISE PRÉVIA - A efetuada em determinadas substâncias e produtos de interesse da saúde a fim de ser verificado se os mesmos podem ser objeto de registro;

XXVII) ANIMAIS DE GRANDE PORTE - Bovinos, equinos, asininos, muares e outro;

XXVIII) ANIMAIS DE MÉDIO PORTE - Caprinos, ovinos, suínos e outros;

XXIX) ANIMAIS DE PEQUENO PORTE - Cães, gatos e outros;

hh) ANIMAIS DOMÉSTICOS - Animais que vivem e se criam em casa habitadas por pessoas;

XXX) ANIMAIS SINANTRÓPICOS - São animais que convivem com o homem em sua morada ou arredores e que lhe trazem incômodos ou prejuízos e riscos à saúde pública:

XXXI) ANTI-ESPUMÍFERO - Substância, composto ou mistura química aditiva que aumenta a tensão superficial dos produtos líquidos;

XXXII) ANTI-OXIDANTE - Substância, composto ou mistura química aditiva que retarda o aparecimento de alterações oxidativas nos produtos;

XXXIII) ANTI-UMECTANTE - Substancia, composto ou mistura química capaz de reduzir as características higroscópicas dos produtos;

XXXIV) APLICADORA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - Entidade jurídica, de direito público ou privado, que exerça a atividade de sanitização, desinfestação, desinsetização e desratização de ambiente domiciliar, coletivo ou de uso comum;

XXXV) APROVAÇÃO - Ato de consentimento da autoridade de Vigilância Sanitária, relativo às suas competências, em solicitações do requerente;

XXXVI) APROVEITAMENTO CONDICIONAL - Utilização parcial ou total de um alimento ou matéria prima alimentar, inadequado para o consumo direto, seja para alimentação humana ou animal e que, após tratamento, adquire condições de consumo;

XXXVII) ÁREA DE USO COMUM OU COLETIVO - Conjunto de áreas ou instalações de edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos usuário;

XXXVIII) ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA - Conjunto de atividades de pesquisa, produção, controle, distribuição, armazenamento, dispensação e outras relacionadas com fármacos, insumos, medicamentos e correlatos, destinadas a promoção . proteção, manutenção e recuperação da saúde, a nível individual ou coletivo;

XXXIX) AUTORIDADE COMPETENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - O funcionário legalmente autorizado do órgão competente da Secretaria Municipal da Saúde ou dos demais órgãos competentes Federais e Estaduais;

XL) AUTORIZAÇÃO - Ato privativo do órgão competente do sistema municipal de Vigilância Sanitária, incumbido da Vigilância Sanitária dos produtos e serviços de que trata este código, contendo permissão para que as pessoas físicas e jurídicas exerçam as atividades sob regime de vigilância;

XLI) AUTORIZAÇÃO ESPECIAL - Ato complementar do sistema Municipal de Vigilância Sanitária, autorizando as empresas, indústrias, farmácias e distribuidoras, a fabricarem, manipularem, armazenarem e distribuírem substancias e produtos entorpecentes e/ou que causam dependência física e/ou psíquica;

XLII) AVERBAÇÃO - Modificação de atividade, local ou função em licença já concedida.
BOA TÉCNICA - Procedimentos destinados a produção e prestação de serviços que envolvam o melhor da arte;

XLIII) BOAS NORMAS DE FABRICAÇÃO - Conjunto de normas sobre organização pessoal, higiene e limpeza, edifícios e equipamentos, instalações, saneamento, controle de componentes, operações de fabricação, embalagem e rotulagem, controle de qualidade e documentação técnica para assegurar a fabricação de um produto seguro e eficaz;

XLIV) BULA - é o impresso que acompanha o produto, contendo a identificação de mesmo, dizeres legais, informações ao médico e ao paciente;

XLV) CATAÇÃO - Atividade desenvolvida por pessoas não ligadas ao serviço municipal de limpeza pública, consistindo no recolhimento de resíduos, independente do local onde estes estejam localizados;

XLVI) COADJUVANTE DA TECNOLOGIA DE FABRICAÇÃO - A substancia ou mistura de substancias empregadas com a finalidade de exercer uma ação transitória em qualquer fase do fabrico do alimento e dele retiradas, inativadas e/ou transformadas em decorrência do processo tecnológico utilizado, antes da obtenção do produto final;

XLVII) CONSERVANTE - Substancia, composto ou mistura química aditiva, que impede ou retarda a alteração dos produtos, provocadas por microorganismos ou enzimas;

XLVIII)CONTAMINAÇÃO - Presença de partículas ou substâncias estranhas e indesejáveis, que podem causar alteração física, química ou biológicas no ambiente e nas substancias e produtos de interesse da saúde;

XLIX) CONTAMINANTE - Toda substancia residual ou migrada presente no produto, em decorrência dos tratamentos prévios, a que tenham sido submetidos a matéria prima e o contato do produto com os artigos e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabrico, manipulação, embalagem, transporte ou venda;

L) CORANTE ARTIFICIAL - Substancia pigmentar artificial aditiva, de composição química definida, presentes nos produtos conferindo ou intensificando a cor de acordo com a finalidade;

LI) CORANTE NATURAL - Substancia, composto ou mistura química pigmentar aditiva, inócua, extraída de organismo vegetal ou animal presente nos produtos conferindo ou intensificando a cor de acordo com a finalidade;

LII) CORRELATO - Produto, dispositivo ou acessório, não enquadrado em outros conceitos, cujo uso ou aplicação, de interesse da saúde esteja ligado à defesa ou proteção da saúde individual ou coletiva, ou a fins diagnósticos e analíticos;

LIII) CORRETIVOS - Produtos destinados a corrigir uma ou mais características do solo, desfavoráveis às plantas;

LIV) COMÉTICO - O produto de uso externo, destinado a proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, apresentados sob a forma líquida, sólida, cremosa, pastosa e gelatinosa;

LV) CRITÉRIO DE SAÚDE - Conjunto de dados sobre as relações , exposições e efeitos na saúde, utilizados para estabelecimentos de normas, nas quais se embasarão às decisões e ações de Vigilância Sanitária;

LVI) CRITÉRIO DA AUTORIDADE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - Parecer baseados em parâmetros estabelecidos neste código, N.T.E., legislação vigente ou em parâmetros de conhecimento técnico internacionalmente reconhecido;

LVII) DEGRADAÇÃO - Os processos resultantes dos danos ao ambiente, pelos quais se perdem ou se reduzem algumas de suas propriedades, tais como, a qualidade ou capacidade produtiva dos recursos ambientais;

LVIII) DEPÓSITO FECHADO - Local de armazenamento de drogas, medicamentos, insumos, correlatos, produtos biológicos, dietéticos, alimentos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários e outros produtos de interesse à saúde, considerando como expansão do depósito da fábrica ou da distribuidora, localizado em endereço diverso da mesma;

LIX) DISPENSAÇÃO - Ato de orientar e fornecer fármacos, medicamentos, insumos farmacêutico e correlatos, a título remunerado ou não, pressupondo o conhecimento da ação farmacológica , dos possíveis efeitos colaterais do medicamento, seu uso adequado e farmacovigilância;

LX) DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO - Unidade de prestação de serviços integrada ao sistema único de saúde, destinada ao fornecimento de medicamentos industrializados, privativa de pequena unidade hospitalar ou equivalente, participante do sistema de vigilância farmacológica;

LXI) DISTRIBUIDOR, REPRESENTANTE, IMPORTADOR E EXPORTADOR - Empresa ou estabelecimento que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos, insumos, correlatos, produtos biológicos, dietéticos, alimentos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e saneantes domissanitários, em suas embalagem original ou não;

LXII) DISTRIBUIDORA COM RETALHAMENTO - Empresa ou estabelecimento que exerça o comércio atacadista com fracionamento de produtos sujeitos a Vigilância Sanitária;

LXIII) DROGA - Substancia que tem finalidade medicamentosa e sanitária;

uuu) DROGARIA - Unidade de prestação de serviço integrada ao sistema único de saúde, destinada aprestar assistência e orientação sanitária, a nível individual ou coletivo, onde se procede a dispensação de especialidades farmacêuticas, correlatos, produtos de higiene, cosméticos e perfumes, participantes do sistema de Vigilância Sanitária;

LXIV) EDIFICAÇÃO - Construção destinada a abrigar atividade humana, qualquer instalação, equipamento ou material;

LXV) EDULCORANTE - Substancia, composto ou mistura química natural ou artificial aditiva não glicídica, capaz de conferir sabor doce aos produtos;

LXVI) EFEITO - Corresponde a uma alteração biológica produzida no organismo pela exposição a um argente externo, seja este de natureza química, física ou biológica;

LXVII) EMBALAGEM - Invólucro , recipiente ou qualquer forma de acondicionamento removível ou não, destinado a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter produtos de que trata este código;

LXVIII) EMPRESA - Entidade jurídica de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, importação, exportação, industrialização de produtos de interesse à saúde e a prestação de serviços;

LXIX) ERVANARIA - Unidade de prestação de serviços integrada ao sistema único de saúde destinado ao fracionamento, manipulação e dispensação de plantas medicinais, obedecida a classificação botânica;

LXX) ESPECIALIDADE FARMACÊUTICA - Todo medicamento registrado pelo órgão sanitário competente, elaborado ou fabricado em estabelecimento devidamente autorizado e licenciado;

LXXI) ESPESSANTE - Substancia, composto ou mistura química aditiva capaz de aumentar a viscosidade dos produtos;

LXXII) ESPUMÍFERO - Substancia, composto ou substancia química aditiva que reduz a tensão superficial dos líquidos;

LXXIII) ESTABELECIMENTO - Local ou unidade da empresa onde se produza, manipule, beneficie, rebeneficie, extraia, transforme, repare, sintetize, purifique, fracione, embale, reembale, comercialize, importe, exporte, armazene, expede, dispense, deposite para venda, distribua, ou ven-

da substancia e produtos de interesse da saúde, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos; ou de prestações de serviços de interesse da saúde ou daqueles que se dedicam a promoção, proteção, preservação e recuperação da saúde; estâncias hidrominerais, balneários, termais, climáticas, de repouso e congêneres; ou que explorem atividades comerciais varejista e atacadista, industriais, filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas ou auxiliares relacionados com a saúde;

LXXIV) ESTABILIZANTE - Substancia, composto ou mistura química aditiva que favorece e mantêm as características físicas dos produtos;

LXXV) ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - (E.I.A.) - Diagnóstico e análise da área de influência de projeto a ser implantado, considerando a situação ambiental quanto ao meio físico, biológico e sócio-econômico, com definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos;

LXXVI) EXPOSIÇÃO - A quantidade do agente ambiental que tem alcançado o indivíduo ou que tenha sido absorvida pelo indivíduo;

LXXVII) FABRICAÇÃO - Todas as operações que fizerem necessárias para a obtenção de substancias e dos produtos abrangidos por este código;

LXXVIII) FARMÁCIA - Unidade de prestação de serviços integrada ao sistema único de saúde, destinada a prestar assistência e orientação sanitária, a nível individual ou coletivo, onde se procede a dispensação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfume, manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, participante do sistema de vigilância farmacológica;

LXXIX) FARMÁCIA HOMEOPÁTICA - é o estabelecimento que como objetivo manipular e dispensar substancia de qualquer natureza obedecendo a farmacotécnica homeopática;

LXXX) FATOR AMBIENTAL DE RISCO À SAÚDE - Característica ou exposição do homem a agentes ou condições ambientais, que está associada a uma probabilidade aumentada de um resultado específico no organismo humano, não propriamente um fator causal;

LXXXI) FERTILIZANTE - Substancias minerais ou orgânica naturais ou sintéticas, fornecedoras de um ou mais nutrientes das plantas, produtos que contenham princípio ativo ou agente capaz de ativar, direta e indiretamente, sobre todo ou sobre parte das plantas, visando elevar sua produtividade;

LXXXII) FISCALIZAÇÃO - Atividade de poder de polícia desempenhada pelo poder público através das autoridades de vigilância sanitária em ambientes incluídos o de trabalho, substancias e produtos, procedimentos e técnicas, sujeitos a este código, com o objetivo de cumprir ou fazer cumprir as determinações estabelecidas na legislação em vigor;

LXXXIII) FITOTERÁPICO - Produto obtido exclusivamente do reino vegetal com a finalidade terapêutica, que não sofreu acréscimo de aditivos de qualquer natureza e que não tenha sido submetido a qualquer processo de esterilização;

LXXXIV) FLAVORIZANTE OU AROMATIZANTE - Substancia, composto ou mistura química aditiva que confere sabor e aroma aos produtos;

LXXXV) FONTE POLUIDORA - Toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel que potencialmente cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes ou qualquer outra espécie de degradação ambiental nocivo e/ou ofensivo à saúde e ao ambiente;

LXXXVI) FOSSA - Termo genérico que engloba uma série de soluções que visam dar destino final aos esgotos domésticos tais como: fossa séptica, fossa seca, poço absorvente;

LXXXVII) GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - G.L.P. - o produto constituído predominantemente pelo hidrocarboneto propano, propena, butano e buteno;

LXXXVIII) IMPACTO AMBIENTAL - Toda e qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, causada por atividades humanas e que, direta ou indiretamente, cause efeitos quanto:

a) a saúde , à segurança ou ao bem estar da população;

b) as atividades sociais ou econômicas;

c) ao conjunto de seres vegetais e animais existente em determinada área ou ecossistema;

d) as condições estéticas ou sanitárias do ambiente;

e) a qualidade dos recursos ambientais.

LXXXIX) IMPACTO DE VIZINHANÇA - É o efeito causado por projetos de implantação de obras ou equipamentos de iniciativa pública ou privada que tenham significativa repercussão ambiental ou na infra estrutura urbana;

XC) IMPACTO SANITÁRIO - Modificação que possa ocorrer na saúde humana, decorrente de qualquer atividade ou situação no ambiente;

XCI) INGREDIENTE - Todo componente que entra na composição e/ou elaboração de um produto;

XCII) INSPEÇÃO - Atividade de vigilância desempenhada pelo poder público através das autoridades de vigilância sanitária em ambientes, produtos, procedimentos, métodos ou técnicas, sujeitos a este código e outras legislações, com o objetivo de averiguar o cumprimento das leis ou levantar evidências relativas ao cumprimento ou sua falta e as estabelecidas na legislação sanitária em vigor;

XCIII) INSPEÇÃO DE QUALIDADE - Conjunto de medidas destinadas a garantir a qualquer momento, pureza, eficácia inocuidade, durante o processo de fabricação de produtos de interesse à saúde, tendo em vista o atendimento das normas sobre a atividade;

XCIV) INSUMO - Droga ou matéria prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em produtos de interesse à saúde;

XCV) JIRAU - Mobiliário constituído por estrado ou passadiço, instalado a meia altura;

XCVI) LABORATÓRIO OFICIAL - Órgão técnico específico de Secretaria Municipal da Saúde ou órgãos congêneres Federal e Estadual e outros credenciados;

XCVII) LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - Ato ou sistema municipal de vigilância sanitária, incumbido da vigilância dos produtos e serviços de interesse da saúde;

XCVIII) LIQUÍDO COMBUSTÍVEL - aquele que possua ponto de fulgor igual ou superior a 70 (setenta) graus centígrados e inferior a 93,3 (noventa e três e três décimos) de graus centígrados;

XCIX) LIQUÍDO COMBUSTÍVEL DA CLASSE I- o líquido inflamável que possua ponto de fulgor inferior a 70 (setenta) graus centígrados e pressão de vapor que não exceda 2,8 Kg/cm2 absoluta a 37,7 (trinta e sete e sete décimos) de graus centígrados;

C) LÍQUIDO COMBUSTÍVEL DA CLASSE II - o líquido inflamável com ponto de fulgor superior a 37,7 (trinta e sete e sete décimos) de graus centígrados e inferior a 70 9setenta) graus centígrados;

XI) LÍQUIDO INSTÁVEL OU LÍQUIDO REATIVO - aquele que na sua forma pura de produção, sendo comercializado ou transportado se polarize, se decomponha ou se condense, violentamente, ou se torne reativo sob condições de choques, pressão ou temperatura;

CII) LOCAL DE TRABALHO - Local onde se desenvolvem atividades laborativas em que a força de trabalho e o capital se transformem em produtos e serviços, compreendendo comércio, indústrias, atividades extrativas, agropecuária, prestadora de serviços e outras, de caracter público ou privado;

CIII) LOTE OU PARTIDA - Quantidade de um medicamento ou produto que se produz em um ciclo de fabricação, cuja característica essencial é a homogeneidade;

ooooo) LUX - Unidade de medida de intensidade de luz;

CIV) MATÉRIA PRIMA ALIMENTAR - Toda substancia de origem vegetal ou animal, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precise sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica;

CV) MARCA - Elemento que identifica uma série de produtos de um mesmo fabricante ou que os distingua dos produtos de outros fabricantes;

CVI) MATÉRIA PRIMA - Substancia, composto ou mistura química ativa ou inativa, natural ou artificial que se emprega na fabricação dos produtos abrangidos por este código, tanto a que permanece inalterada quanto a passível de modificação;

CVII) MATERIAL RESISTENTE À CORROSÃO - Materiais que após prolongados contatos com alimentos, com materiais de limpeza ou soluções desinfetantes, mantenham as mesmas características originais em sua superfície;

CVIII) MEDICAMENTO - Toda substancia, composto ou mistura química fabricada, exposta ou entregue ao consumo para:

a) o tratamento, o alívio, a prevenção ou o diagnóstico de uma enfermidade, de um estado biopsíquico anormal ou de seus sintomas no homem ou animal;

b) o restabelecimento, a correção ou a modificação de disfunções orgânicas no homem ou animal;

XCIX) MEDICAMENTO HOMEOPÁTICO - É o produto farmacêutico elaborado segundo farmacotécnica homeopática, com finalidade curativa, profilática ou paliativa, caracterizado pelo nome homeopático da substancia que lhe deu origem seguido da potência;

CX) MEDICAMENTO MAGISTRAL - Medicamento para uso individual, preparado na farmácia, segundo a arte farmacotécnica, atendendo prescrição de profissional legalmente habilitado, que estabelece sua composição, forma e posologia;

CXI) MEDICAMENTO OFICINAL OU FARMACOPEICO - Medicamento inscrito na farmacopéia brasileira, ou compêndios e formulários reconhecidos pelo Ministério da Saúde e Se-

cretaria Municipal da Saúde de Cacoal, de fórmula declarada, identificando com nome genérico oficial, preparado em farmácia ou laboratório farmacêutico;

CXII) MONITORAMENTO - É o acompanhamento e a verificação contínua que o processamento ou as operações no ponto crítico de controle estão sendo adequadamente realizadas;

CXIII) NEXO CAUSAL - Relação entre um ou vários fatores de riscos como causa e determinado efeito no organismo humano;

CXIV) NOME - Designação do produto, para distingui-lo de outros, ainda que do mesmo fabricante ou mesma espécie, qualidade ou natureza;

CXV) NOME HOMEOPÁTICO - Aquele que foi registrado nos códigos oficiais de homeopatia;

CXVI) NORMAS TÉCNICAS OFICIAIS - Normas técnicas emanadas de órgãos públicos competentes;

CXVII) NOTIFICAÇÃO DE RISCO SANITÁRIO - Comunicação escrita obrigatória por parte da autoridade de vigilância sanitária veiculada pelos meios mais rápidos disponíveis, incluindo entre outros, telex, fax, telegrama, videotexto e postigrama além de jornais de circulação na cidade e demais meios de comunicação dirigida ao sistema único de saúde e a população sobre, estabelecimentos de produtos de interesse à saúde que, pela ausência ou pela prestação de serviços ou fabricação de produtos de interesse à saúde, em parte ou no todo foram interditados pela autoridade de vigilância sanitária;

CXVIII) N.T.E. - Normas Técnicas Especiais regulamentadoras e complementadoras do código sanitário do Município.

CXIX) NÚMERO DE LOTE OU PARTIDA - Designação impressa na etiqueta de produtos que permita identificar o lote ou a partida a que este pertence e, em caso de necessidade, localizar e rever todas as operações de fabricação e inspeção praticadas durante a produção;

CXX) NUTRIENTE - Substancia constituinte dos alimentos de valor nutricional, incluindo proteínas, gorduras, hidratos de carbono, água, elementos minerais e vitamina;

CXXI) ÖRGÃO COMPETENTE - Órgão técnico específico da Secretaria municipal de Saúde, órgãos federais, estaduais e congêneres credenciados;

CXXII) ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - Órgão do sistema único de saúde, incumbido da vigilância dos produtos, serviços, procedimentos, métodos e técnicas, bem como ambientes abrangidos por este código, além dos estabelecimentos de que trata;

CXXIII) PADRÃO DE IDENTIDADE E QUALIDADE - O estabelecimento pelo órgão competente dispondo sobre a denominação, definição e composição de alimento, matérias primas alimentares, alimento " in natura " e aditivos, fixando requisitos de higiene, normas de envazamento e rotulagem, métodos de amostragem e análise;

CXXIV) PADRÃO DE POTABILIDADE - É o conjunto de parâmetros e respectivos limites, que podem ser tolerados nas águas destinadas ao consumo humano;

CXXV) PÉ DIREITO - Altura livre compreendida entre a parte mais alta do piso e a parte mais baixa da estrutura do teto;

CXXVI) PLANO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA - É o plano preestabelecido para a reabilitação do ambiente visando a obtenção de estabilidade;

CXXVII) PADRÕES DE QUALIDADE DO AMBIENTE - São a intensidade, a concentração, a quantidade e as características de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cuja presença nas águas, no ar, no solo ou subsolo seja permitido e dentro dos limites de tolerância;

CXXVIII) PADRÕES DE EMISSÃO - São a intensidade, a concentração e as quantidades máximas de toda e qualquer forma de matéria ou energia cujo lançamento ou liberação nas águas, no ar, no solo ou subsolo seja permitido e dentro dos limites de tolerância;

CXXIX) PADRÕES DE CONDICIONAMENTO E PROJETO - São as características e as condições de lançamento ou liberação de toda e qualquer matéria ou energia nas águas, no ar, no solo e subsolo, bem como as características e condições de localização da utilização das fontes de poluição;

CXXX) PERFUME - O produto de composição aromática à base de substancias, que em concentração e veículos apropriados, tenha como principal finalidade a odorização de pessoas e ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banhos e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, geleificada, pastosa ou sólida;

CXXXI) PISCINA - Conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o tanque e demais componentes com o seu uso e funcionamente;

CXXXII) POLUIÇÃO DO AMBIENTE - É a presença, o lançamento ou a liberação nas águas, no ar, no solo ou no subsolo de toda e qualquer forma de matéria ou energia com intensida-

de, em quantidade, de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta disposições e demais legislações pertinentes em normas nacionais e/ou internacionais ou que tornem ou possam tornar as águas , o ar, o solo, e o subsolo:

a) impróprios, nocivos, ou ofensivos à saúde;

b) inconvenientes ao bem estar público;

c) danosos aos materiais, a fauna e a flora;

d) prejudiciais a segurança, ao uso e gozo da propriedade e as atividades normais da comunidade, levando em conta a definição de saúde da Organização Mundial de Saúde - OMS;

CXXXIII) POLUIDOR - É a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividades causadoras de degradação ambiental e feitos nocivos e/ou ofensivos à saúde;

CXXXIV) POLUENTE - Toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição em quantidade, concentração ou características que afetem à saúde e o ambiente ou em desacordo com o que foi estabelecido em legislação pertinente;

CXXXV) PONTO CRÍTICO DE CONTROLE - Local ou processo que não sendo corretamente controlado poderá levar à contaminação da substância ou do produto de interêsse da saúde ou a elevação da contaminação em níveis inaceitáveis;

CXXXVI) PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO, REESTERILIZAÇÃO E REPROCESSAMENTO - Entidade jurídica de direito público ou privado, que exerça a atividade de esterilização a gás (oxido de etileno) e ou irradiação;

CXXXVII) PROCEDÊNCIA - Lugar de produção ou industrialização de produto;

CXXXVIII) PRODUTO ALIMENTÍCIO - Todo alimento derivado de matéria prima alimentar ou de alimento "in natura ", adicionado ou não de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado;

CXXXIX) PRODUTO DE HIGIENE PESSOAL - O de uso externo, anti-séptico ou não, destinado ao asseio ou a desinfecção corporal, compreendidos os sabonetes, xampus, dentifrícios, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após barbear, estipticos e outros;

CXL) PRODUTO DE ORIGEM NATURAL - Todo produto que sofreu acréscimo de aditivos durante seu processo de preparação;

CXLI) PRODUTO DIETÉTICO - O tecnicamente elaborado para atender as necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais;

CXLII) PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE - São os alimentos, gêneros alimentícios, aditivos para alimentos, águas envasadas, bebidas, medicamentos, drogas, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, seus correlatos, saneantes domissanitários, seus insumos e embalagens, bem como demais produtos que interessem à saúde pública, utensílios e equipamentos com os quais entrem em contato;

CXLIII) PRODUTO NATURAL - Todo produto com finalidade estética ou terapêutica originado dos reinos vegetal, mineral e animal, que não sofreu acréscimo de aditivos de qualquer natureza, durante o processo da preparação e que não tenha sido submetido a qualquer processo de industrialização e esterilização;

CXLIV) PROFISSIONAL RESPONSÁVEL, TÉCNICO RESPONSÁVEL - Profissional habilitado e responsável oficialmente perante a autoridade de vigilância sanitária, por atividade sujeita ao controle do sistema municipal de vigilância sanitária;

CXLV) PROPAGANDA - A difusão, por qualquer meio, de indicações e distribuição de amostras de alimentos relacionados com a venda e o emprego de matéria prima alimentar, alimento " in natura ", materiais usados no seu fabrico ou preservação, objetivando promover ou incrementar o seu consumo;

CXLVI) PUREZA - Grau em que uma determinada droga contém outros materiais estranhos;

CXLVII) REAÇÃO ADVERSA A UM MEDICAMENTO - É todo efeito prejudicial ou indesejável, imprevisível, que aparece com as doses normalmente utilizadas no homem, e resultante de uma droga avaliada legalmente. É uma reação séria e passível de levar a admissão hospitalar do paciente ou requerer alteração significativa no planejamento do tratamento;

CXLVIII) RECICLAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS - Consiste no reaproveitamento dos resíduos sólidos, independente de sua origem, os quais, após terem sofrido alguma transformação, possam ser utilizados sob nova forma;

CXLIX) RECURSOS AMBIENTAIS - A atmosfera, as águas superficiais, interiores e subterrâneas, o solo, o subsolo e os demais elementos da biosfera;

CL) REGISTRO DE PRODUTO NACIONAL - Ato privativo do órgão competente do Ministério da Saúde destinado a comprovar o direito de fabricação de produtos de interesse à saúde sujeitos a fiscalização e ação da vigilância sanitária;

CLI) RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - RIMA - Relatório contendo os objetivos e a síntese dos resultados do EIA;

CLII) RELATÓRIO TÉCNICO PARA REGISTROS - Documento apresentado pela empresa descrevendo os elementos que componham e caracterizem o produto, e esclareça as suas peculiaridades, finalidades, modo de usar, as indicações e contra indicações e tudo o mais que possibilite a autoridade competente proferir decisões sobre o pedido de registro;

CLIII) RESÍDUOS INFECTANTES - Resíduos sólidos contendo agentes patogênicos que, por sua características de maior virulência, infectividade ou concentração, lhe conferem capacidade de transmitir doenças infecto-contagiosas em grau superior ao proporcionado pelos resíduos domésticos proveniente de locais de isolamento, resíduo biológico, sangue humano e hemoderivado, resíduo cirúrgico e anatomopatológico, resíduo pérfuro-cortante, animal contaminado:

CLIV) RESÍDUOS SÓLIDOS " IN NATURA " - Resíduos sólidos que não sofreram qualquer tipo de tratamento;

CLV) RÓTULO - Qualquer identificação impressa ou litografada bem como dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou declaração, aplicados sobre o recipiente, vasilhame, envoltório, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do produto ou sobre o que acompanha o continente;

CLVI) SANEAMENTO AMBIENTAL - É o controle de todos os fatores do meio físico do homem, que exercem ou podem exercer efeito deletério sobre seu bem estar físico, mental ou social;

CLVII) SANEANTE DOMISSANITÁRIO - Substância destinada à higienização, desinfecção ou desinfecção domiciliar, em ambientes coletivos ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água, compreendendo:

a) inseticida - destinado ao combate, a prevenção e ao controle dos insetos em habitações e lugares de uso público e sua cercanias;

b) raticida - destinado ao combate de ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substancias ativas, isoladas ou em associação, que não oferecem risco a vida ou à saúde do homem e dos animais úteis, de sangue quente, quando aplicado em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;

c) desinfetante - destinado a destruir, indiscriminadamente ou seletivamente, microorganismos, quando aplicado em objetos inanimados ou ambientes;

d) detergente - destinado a dissolver gorduras e à higiene de recipientes, vasilhames e ambientes, de uso doméstico;

CLVIII) SAÚDE AMBIENTAL - Os aspectos de saúde do ambiente humano incluindo as medidas técnicas e administrativas para melhorar o ambiente humano do ponto de vista da saúde;

CLIX) SUS - Sistema Único de Saúde conforme estabelecido pelas constituições federal e estadual e regulamentadas através da Lei n.º 8.080 de 19/09/90 e da Lei 8.142 de 22/12/90;

CLX) TRANSPORTADORA - Pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que exerça a atividade de transporte de substancia e produtos sujeitos à vigilância sanitária;

CLXI) UMECTANTE - SubstÂncia, composto ou mistura química aditiva capaz de evitar a perda da umidade dos produtos;

CLXII) VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA - É o conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar ou adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CLXIII) VIGILÂNCIA FARMACOLÓGICA - Todo procedimento destinado a dedução sistemática de provável existência de uma relação de causalidade entre determinado medicamento e reações adversas em uma dada população;

CLXIV)VIGILÂNCIA SANITÁRIA - É o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interêsse da saúde;

CLXV) VIGILÂNCIA EM SAÚDE - É o conjunto de práticas de informações e ações visando ao conhecimento e intervenção sobre determinados agravos à saúde considerados prioritários, e que se integram através de programas às demais atividades desenvolvidas pelo setor saúde. Assim, a vigilância à saúde incorpora as tradicionais ações de vigilância sanitária e vigilância epidemiológica, mas não se restringe a elas, buscando a utilização do instrumental "vigilância" no controle de outros problemas de saúde elencados como prioritários;

CLXVI) VISTORIA - Inspeção efetuada pela autoridade de vigilância sanitária com o objetivo de verificar o atendimento das condições explicitadas na legislação sanitária ao meio ambiente, relativamente aos procedimentos, métodos ou técnicas e às substâncias e produtos de interêsse da saúde.

TÍTULO I

DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Art. 7º. O Município integrará o Sistema Único de Saúde - SUS, orientado por princípios e diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal e nas Leis números 8.080 de 19 de setembro de 1990 e 8.142 de 28 de dezembro de 1990.

Art, 8º. O Sistema Único de Saúde do Município de Cacoal, terá uma unidade funcional, administrativa e orçamentaria, responsáveis pelos cuidados básicos da saúde da população que vive em um território determinado, e será denominada de Distrito Sanitário.

Art. 9º. O Distrito Sanitário será composto pelas unidades sanitárias, policlínicas, hospitais e centros especializados, definidos especialmente, com plano de atividades e comando único, capaz de resolver os problemas de saúde em todos os níveis que requerem atenção.

Art. 10. O Distrito Sanitário obedecerá aos seguintes princípios:

a) área de abrangência;
b) estratégia única;
c) sistema único de aplicação de recursos;
d) realidade Epidemiológica social;
e) cobertura;
f) unidades e equipamentos dos serviços de saúde;
g) resolutividade dos níveis de complexidade;
h) integração dos serviços;
i) relação eficiência e participação social.

Art. 11. Como unidade orçamentária e gerencial, com autonomia funcional, efetuará as atividades do SUS, no que tange aos programas de atenção à saúde, educação, investigação, administração geral, serviços gerais e direção.

Parágrafo Único. O Distrito Sanitário desenvolverá, ainda, atividades de gestão, planejamento, coordenação, controle e avaliação das ações de suas unidades competentes e das referências inter-distritais, integrando o setor ao processo social organizado de sua área de abrangência.

Art. 12. O Sistema Único de Saúde de Cacoal contará com os seguintes distritos sanitários, que se compatibilizarão com outros setores sociais, como educação, transporte, assistência social, obras públicas, segurança e outros.:

I - Distrito Sanitário Centro;
II - Distrito Sanitário Nova Esperança;
III - Distrito Sanitário Cristo Rei;
IV - Distrito Sanitário São Judas Tadeu (Riozinho).

Art. 13. Sistema Único de Saúde de Cacoal, tendo como pressuposto básico a saúde/doença como um processo socialmente determinado, com suporte num conhecimento MULTIDISCIPLINAR, impõe tarefa em processos de naturezas distintas, tais como: política, normativa, gerencial, organizativa e operacional, apontando, como direcionamento, para os seguintes objetivos:

I - Obter o maior impacto possível nos principais problemas de saúde da população, com vistas a melhoria do seu estado de saúde;

II - Alcançar a universalidade da prestação de cuidados a saúde, em condições equitativas para os distintos grupos sociais;

III - Oferecer serviços de caráter integral. com a maior eficiência e eficácia possíveis, desde a perspectiva econômica até a política e a social;

IV - Fortalecer a gestão descentralizada e participativa do SUS a nível local, visando a descentralização e o controle social sobre a produção e consumo de saúde.

Art. 14. O Sistema Único de Saúde será regionalizado e hierarquizado, ntendendo-se por:

I - REGIONALIZAÇÃO - a divisão de espaços geográficos dos serviços de saúde, agregando a noção de funcionalidade e governabilidade do sistema, tendo por base um eixo político administrativo em que se compatibiliza, num mesmo espaço, as políticas sociais e coletivas;

II - HIERARQUIZAÇÃO - organização dos serviços por níveis de atenção que variam segundo as suas complexidades tecnológicas e de uma organização familiar de conotação seletiva, que atende um perfil das necessidades num determinado tempo e espaço.

Art. 15. O Distrito Sanitário, levando-se em consideração os aspectos político -gerenciais e, relacionando-se a outros setores sociais, demandará articulação extra-setorial, de forma a garantir a descentralização técnico-administrativa, participando do eixo decisório.

TÍTULO II

DA PROTEÇÃO A SAÚDE

Art. 16. Compete ao Município, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, exercer ações de Vigilância Sanitária, com a finalidade de promover, recuperar e manter a saúde da população, através do controle e fiscalização:

I - Do Saneamento Básico e Ambiental, compreendendo:

a) as águas e seus usos, o padrão de potabilidade a fluoretação;
b) os esgotos sanitários, o destino final de seus dejetos e as águas servidas;
c) a coleta, o transporte e o destino final de lixo domiciliar, do lixo industrial, do lixo séptico e de substâncias tóxicas e radioativas.

II - Das Normas de Segurança e Higiene, compreendendo a vigilância:

a) epidemiologia;
b) dos hospitais, maternidades, casas de saúde, creches e estabelecimentos congêneres;
c) da radioatividade;
d) das óticas, dos laboratórios de análise e de produtos farmacêuticos;
e) dos bancos de sangue e congêneres;
f) das farmácias, drogarias, ervanarias e congêneres;
g) dos cemitérios, necrotérios, crematórios e congêneres;
h) das habitações e edificações em geral;
i) dos hotéis, motéis, pensões, restaurantes, lanchonetes, padarias, confeitarias e congêneres;
j) dos estabelecimentos de ensino e de prestação de serviço em geral;
l) dos fumantes em local impróprio;
m) dos mercados e feiras livres;
n) dos estabelecimentos comerciais e industriais;
o) da segurança do trabalhador urbano e rural;
p) das barbearias, cabeleireiros, saunas e congêneres;

q) dos locais de diversão e esporte;

r) dos serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, pintura pulverizada ou vaporizada e congêneres;

s) dos combustíveis líquidos e gasosos;

t) dos explosivos e fogos de artifícios;

u) dos produtos químicos;

v) dos locais de criação de animais domésticos;

x) da prevenção e controle de zoonoses;

y) dos alimentos destinados ao consumo humano;

z) do exercício profissional e demais atividades humanas que requeiram atuação da Vigilância Sanitária por parte da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único. Fica terminantemente proibido a construção e instalação de estabelecimentos de interesse da saúde pública, em imóvel que não seja de alvenaria, além de obedecer outras normas e exigências contidas neste código e outras legislações pertinente.

TÍTULO III

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 17. O órgão Municipal competente, contará com um corpo de fiscalização treinado especificamente para o desempenho das ações de vigilância nas áreas previstas no artigo anterior, com o emprego de todos os meios e recursos disponíveis, utilização de processos e métodos científicos e tecnológicos adequados, aplicação das normas e padrões aprovados pelo Governo Federal, com vistas a obtenção de maior resultado e eficiência no contrôle e fiscalização em matéria de saúde.

Art. 18. Os Serviços de Vigilância Sanitária deverão estar ligados aos de Vigilância Epidemiológica e Farmacológica, apoiando-se na rede de laboratórios de saúde pública, a fim de permitir uma ação coordenada e objetiva na solução e acompanhamento dos casos sob controle.

Art. 19. A competência municipal de fiscalização e controle das atividades humanas é norma pública contra qual nenhum interesse particular ou de órgão representativo de classe pode prevalecer.

CAPÍTULO I

DO SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL

Art. 20. É dever do Município, da coletividade e dos indivíduos, promover medidas de saneamento, respeitando, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção, no exercício de suas atividades, as ordens, as vedações e as interdições ditadas pelas autoridades competentes.

Art. 21. Caberá ao poder executivo municipal a numeracão, emplacamento, revisão da numeracão dos logradouros, bairros, vias públicas, prédios, casas, edificacões e todos os demais atos pertinentes.

SEÇÃO I

DAS ÁGUAS, SEU USO E DO PADRÃO DE POTABILIDADE.

Art. 22. Compete ao SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, a manutenção, ampliação e operação da rede de abastecimento de água e esgoto do Município de Cacoal.

§ 1º. Todo e qualquer sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, possuirá um responsável técnico devidamente habilitado e capacitado para a função.

§ 2º. Os serviços de abastecimento de água e esgotos sanitários encaminharão anualmente, ou quando houver substituição, ao sistema municipal de vigilância sanitária, o termo de responsabilidade técnica do profissional responsável pelo serviço.

Art. 23. Os projetos de sistemas de abastecimento de água devem, obrigatoriamente, obedecer aos padrões de potabilidade e fluoretação estabelecidos pelo órgão sanitário competente, conforme Normas Técnicas Especiais.

§ 1º. Para o caso de desinfecção por cloro e seus compostos, será mantido em qualquer ponto da rede de distribuição, um teor mínimo de 0,2 mg/l de cloro residual livre; em situações de emergência o teor mínimo de cloro residual livre será estabelecido pela autoridade competente.

§ 2º. Em qualquer ponto da rede de distribuição será mantida pressão positiva.

Art. 24. Sempre que ocorrer impossibilidade de atendimento pela Administração Pública de instalação de rede de abastecimento em conjunto habitacionais ou em unidades isoladas, os mesmos deverão possuir sistemas particulares devidamente aprovados pelo SAAE.

§ 1º. Em se tratando de poços ou aproveitamento de fontes naturais para abastecimento de água potável, a Secretaria Municipal de Saúde deverá manter um cadastro desses abastecimentos, para monitoramento da qualidade da água extraída.

§ 2º. Sempre que a Vigilância Sanitária detectar falhas ou anormalidades no sistema de abastecimento de água, oferecendo riscos à saúde, advertirá imediatamente os responsáveis quanto a aplicação das medidas corretivas, e deverão ser realizados exames para verificação dos padrões de potabilidade da mesma.

§ 3º. Os poços, as minas e as fontes cujas águas sejam consideradas impróprias para consumo humano e que não satisfaçam as exigências deste código e suas N.T.E., serão lacrados de forma sanitariamente adequada, uma vez esgotadas todas as formas de recuperação dos mesmos.

Art. 25. Todos os reservatórios públicos de água potável, deverão receber desinfecção e limpeza a cada seis meses, podendo esse prazo ser diminuído a critério da autoridade sanitária competente, devendo permanecer devidamente tampados.

Art. 26. As tubulações, peças e juntas utilizadas deverão obedecer as normas provadas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 27. Quando o abastecimento da edificação for efetuada através de poço, por falta da rede pública, deverão ser observada os seguintes requisitos:

I - O poço deverá ser localizado em ponto elevado do lote e distante no mínimo 15m da fossa, caso exista;

II - Deverá ser coberto com concreto ou madeira espessa com tampa removível para limpeza e desinfecção.

Parágrafo único. Deverá ser verificada a existência de poços e fossas nos lotes vizinhos, de modo a garantir a distância mínima de 15m entre os mesmos em todas as direções sem prejuízo de terceiros.

SEÇÃO II

DOS ESGÔTOS SANITÁRIOS

Art. 28. Todo e qualquer sistema de esgotos sanitários, público ou privado, estará sujeito à fiscalização e contrôle do sistema municipal de vigilância sanitária em todos os aspectos que possam afetar à saúde pública.

Art. 29. As águas residuárias de qualquer natureza ou origem devem ser coletadas, transportadas e ter destino final através de instalações ou sistemas de esgoto sanitário que satisfaçam às seguintes condições:

a) permitir coleta total de todos os resíduos líquidos;
b) impedir a emissão de gases que possam poluir o ar;
c) permitir fácil manutenção de seus dispositivos.

Parágrafo único. Não serão permitidos nas redes coletoras de esgotos sanitários despejos que contenham:

a) substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis.
b) resíduos ou materiais capazes de causar obstrução, incrustações ou danos às instalações de coleta, transporte e tratamento de esgotos sanitários. c) substâncias que possam prejudicar os processos de tratamento.

Art. 30. As águas residuárias de qualquer natureza ou origem devem ter destino final com prévio tratamento por processo compatível com o corpo receptor.

Parágrafo único. As águas residuárias poderão ter destino final sem prévio tratamento, a juízo da Secretaria de Saúde, desde que suas características satisfaçam ao que estabelece este Regulamento e Normas Técnicas Especiais.

Art. 31. Sob nenhum pretexto, será interrompida a ligação de instalação de esgoto sanitário de qualquer edificação à rede coletora, salvo por condições imperiosas de saúde pública, a critério da autoridade sanitária.

Art. 32. Toda edificação terá um conjunto de canalização e aparelhos sanitários que constituirá a instalação predial de esgoto sanitário.

Art. 33. Onde houver rede pública de esgotos em condições de atendimento, todas as edificações novas ou já existentes devem ser obrigatoriamente ligadas à referida rede.

Art. 34. As instalações prediais de esgoto sanitário devem satisfazer, além do disposto neste Regulamento e na Norma Técnica 19 da A.B.N.T., às seguintes condições:

a) não receberem águas pluviais ou de drenagem de terreno, nem substâncias estranhas ao fim a que se destinam;
b) terem os coletores e sub-coletores prediais diâmetro mínimo de 100 mm (cem milímetros), construídos na parte não edificadas do terreno;
c) serem as caixas de inspeção providas de tampa removível e à vista;
d) deverão dispor de sistema de ventilação para coletar e conduzir os gases para a atmosfera;
e) possuírem dispositivos de retenção de gorduras, óleos e graxas;
f) disporem de coleta de água de lavagem de pisos e banho por meio de ralo sifonado.

Art. 35. As edificações situadas em zonas não atendidas por coletor público de esgotos sanitários deverão dispor de sistema de fossa séptica, com instalações complementares, para tratamento dos despejos domésticos.

§ 1º. Será admitido o uso de fossa seca em zonas urbanas periféricas, se compatível com o lençol freático, a critério da autoridade sanitária.

§ 2º. Em nenhuma circunstância será permitida a utilização de fossa negra como solução para tratamento dos esgotos sanitários, exceto em casos especiais, a juízo da autoridade sanitária.

§ 3º. Na zona rural deverão ser utilizados sistemas de fossas ou privadas sanitárias, segundo modelos aprovados, objetivando:

a - a evitar a contaminação do meio ambiente pelos dejetos humanos;

b - promover a educação sanitária; e
c - a criação de hábitos higiênicos.

Art. 36. As fossas sépticas, além do que prescreve este Regulamento e em Normas Técnicas Especiais da A.B.N.T., devem atender às seguintes condições:

a) receberem todos os despejos domésticos;
b) não receberem águas pluviais ou outros despejos que comprometam a funcionalidade;
c) serem construídas com material durável e que assegure a estanqueidade adequada ao fim a que se destinam;
d) terem facilidade de acesso, dada a necessidade periódica de remoção de lodo digerido;
e) devem ser localizadas em áreas livres do terreno e distante no mínimo 15m do poço de abastecimento, caso exista, e estar em ponto baixo do lote em relação aos mesmos.

Art. 37. O afluente de fossa séptica deverá ser disposto no solo, através de poço absorvente, valas de infiltração ou similares.

Parágrafo único. Será permitido o lançamento do afluente de fossas sépticas em águas superficiais, a juízo da autoridade sanitária, desde que sejam observadas as seguintes condições:

a) não poluir ou contaminar mananciais destinados ao abastecimento domiciliar;
b) não prejudicar as condições de balneabilidade de praias e outros locais de recreio e esporte.
c) não serem observados odores desagradáveis, presença de insetos e outros inconvenientes.

Art. 38. As instalações prediais de esgotos sanitários além do disposto neste código e em Normas Técnicas Especiais, devem obedecer às seguintes condições:

a) não será permitido a introdução, direta ou indireta de esgotos e outras águas servidas em conduto de águas pluviais e/ou nas vias públicas;
b) é obrigatória a existência de dispositivos de lavagens, contínua ou intermitente, nos aparelhos sanitários;
c) é obrigatória a instalação de dispositivos coletores de água no piso dos compartimentos sanitários, copas, cozinhas e lavanderias;
d) não serão permitidas as instalações de peças, canalizações e aparelhos sanitários que apresentem defeitos ou soluções de continuidade que possam ocasionar infiltrações, vazamentos ou acidentes;
e) é expressamente proibida a instalação direta ou indireta de água pluviais ou resultantes de drenagem nos ramais prediais de esgotos;
f) as instalações prediais de esgotos deverão ser suficientemente ventiladas e dotadas de dispositivos adequados para evitar refluxo de qualquer natureza

Art. 39. É obrigatório o cadastramento das empresas de transporte de passageiros, desentupimento de esgoto e limpeza de fossa no Órgão Municipal competente para monitoramento da deposição final dos dejetos.

SEÇÃO III

ÁGUAS PLUVIAIS E DRENAGEM

Art. 40. Todo lote é obrigado a receber água pluvial proveniente de outro lote situado em cota superior.

§ 1º. É vedado o lançamento de água servida no lote do vizinho;

§ 2º. Quando o escoamento das águas pluviais se fizer através de terrenos vizinhos, deverão ser tomadas medidas convenientes que evitem danos à propriedades de terceiros.

Art. 41. É vedado o despejo de água servida e esgoto sanitário, a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Art. 42. É vedado o lançamento de água pluvial na rede de esgoto sanitário

Art. 43. As águas represadas em zonas urbanas, em período chuvoso, deverão ser adequadamente drenadas ou aterradas as áreas alagadas.

SEÇÃO IV

CONDIÇÕES DE LIMPEZA PÚBLICA E DISPOSIÇÃO DO LIXO

Art. 44. Nas zonas atendidas por serviço de limpeza é obrigatória a remoção diária do lixo das edificações, na forma do disposto neste Regulamento e em Normas Técnicas Especiais.

Parágrafo único. A remoção do lixo poderá ser efetuada em dias alternados de acordo com as características dos setores e (ou) das comunidades, a critério da autoridade sanitária.

Art. 45. Aos serviços de limpeza pública, além do estabelecido neste Regulamento e em Normas Técnicas Especiais, são atribuídas as seguintes competências:

a) coletar, transportar e dar destino final adequado ao lixo domiciliar, comercial e industrial;
b) remover os entulhos e árvores podadas por logradouros;
c) efetuar limpeza dos prédios de uso público;
d) varrição e coleta de lixo disseminado nas vias públicas em zonas centrais;
e) remover animais mortos;
f) efetuar capina de logradouros públicos.

Parágrafo único. Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, resíduos de casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 46. O lixo deve ser coletado, transportado e ter destino final de conformidade com as seguintes condições:

a) todo lixo deverá ser acondicionado em saco plástico e depositado em recipiente de coleta domiciliar de fácil remoção e esvaziamento;
b) os veículos de transporte devem ser dotados de compartimento adequado ao acondicionamento de lixo com dispositivo contra a queda de resíduos nas vias públicas;
c) o lixo não deve ser utilizado, quando em estado natural, para alimentação de animais;
d) não deve ser lançados em águas superficiais;
e) não deve ser queimado ao ar livre, salvo quando em pequena quantidade e em locais convenientes de modo a não causar incômodo à vizinhança.
f) é terminantemente proibido a catação de resíduos sólidos de qualquer natureza.

Art. 47. Pessoal encarregado da coleta, do transporte, e do destino final do lixo, usará equipamento aprovado pelas autoridades sanitárias, com o objetivo de prevenir contaminação ou acidentes.

Art. 48. O solo poderá ser utilizado para destino final do lixo desde que adotado o processo de aterro sanitário e sejam observadas as seguintes condições

a) delimitação da área a ser destinada a receber o aterro, por meio de dispositivo que impeça o acesso de pessoas ao serviço e de animais;

b) prover de meios que impeçam a poluição e a contaminação das águas subterrâneas ou de superfície;

c) efetuar compactação adequada do lixo depositado;

d) adoção de medidas de controle de insetos e ratos, de maus cheiros e combustão;

e) adoção de medidas que impeçam a dispersão de resíduos carregados pelo vento;

f) cobertura final com terra em camada com espessura mínima de 30 cm.

Art. 49. As edificações de uso coletivo deverão dispor de instalações adequadas para coleta do lixo domiciliar.

Art. 50. Deverão ser incentivadas soluções que resultem na reciclagem e reaproveitamento racional dos resíduos, tais como a implantação de coletas seletivas e o aproveitamento de tecnologias disponíveis afins.

Parágrafo único. Será estimulada a diminuição dos resíduos sólidos, através de programas específicos, facilitando a coleta, visando a atenuação, tratamento e destino final dos resíduos.

SEÇÃO V

DA METODOLOGIA PARA ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 51. A remoção e destinação final dos resíduos do serviço de saúde merece tratamento diferenciado, em função do alto risco de contaminação que apresenta para a população.

Parágrafo único. É terminantemente proibida a catação e reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviço de saúde

Art. 52. A coleta interna dos resíduos de serviço de saúde deve ser realizada pelo próprio estabelecimento, seguindo as orientações da Secretaria Municipal de Saúde, no que concerne ao manuseio, acondicionamento, transporte, preocupações quanto ao pessoal e o acondicionamento final dos resíduos sólidos, líquidos e pastosos.

Parágrafo único. Devem proceder ao acondicionamento próprio, além dos hospitais, os centros de saúde, as clínicas médicas, os consultórios odontológicos, as clínicas e casas veterinárias, as farmácias, os bancos de sangue, os laboratórios de análises clínicas e outros, a critério da autoridade competente.

Art. 53. São considerados materiais sépticos para efeito de coleta especial:

I - Resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminações provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, inclusive as veterinárias, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, prontos-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;

II - Materiais biológicos, assim considerados os restos de tecidos orgânicos, de órgãos humanos, de autópsia e biópsia, restos de animais de experimentação e outros materiais similares;

III - Substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas, medicamentos vencidos ou condenados e produtos químicos especiais radioativos;

IV - Sangue humano e derivados;

Art. 54. A coleta de lixo séptico será feita diariamente, sendo os resíduos acondicionados em plástico com as especificações da ABNT.

Art. 55. O lixo previamente acondicionado deverá ser coletado por veículo especial, conforme especificações do Órgão Regulamentador.

Parágrafo único. O veículo coletor não pode ser compactador para que os sacos plásticos contendo os resíduos sépticos não se rompam.

Art. 56. Todos os estabelecimentos produtores de lixo séptico devem possuir suas próprias caçambas não basculantes para a deposição diária do lixo.

Art. 57. Os estabelecimentos produtores de lixo séptico devem providenciar um recipiente do tipo autoclave ou similar para o tratamento dos resíduos líquidos e pastosos.

Art. 58. Os processos pelos quais devem passar os resíduos sólidos, líquidos e pastosos sépticos, serão tratados em Regulamento e devem seguir, obrigatoriamente, as normas fixadas pelo órgão competente municipal.

SEÇÃO VI

DAS PISCINAS E LOCAIS DE BANHO

Art. 59. Para efeito desta Lei, as piscinas e demais locais de banho classificam-se em:

I - de uso público - utilizadas pela coletividade em geral;

II - de uso coletivo restrito - utilizadas por grupos de pessoas, tais como as piscinas de clubes, condominiais, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres;

III - de uso familiar - as pertencentes a residências unifamiliares;

IV - de uso especial - as destinadas a fins terapêuticos ou outros que não o de esporte e recreação.

Art. 60. As piscinas de uso público ou de uso coletivo restrito, deverão cumprir as Normas Técnicas Especiais, e estarão sujeitas a inspeções periódicas da Vigilância Sanitária quando razões de saúde pública assim o recomendarem.

Art. 61. As piscinas e demais locais de banho de uso público e de uso coletivo restrito, devem ter seu projeto aprovado pelo Gabinete Municipal de Planejamento e Coordenação, ficando condicionadas a receber Alvará de Funcionamento, somente após vistoriadas pela autoridade sanitária competente.

Art. 62. As piscinas devem dispor de vestiários e instalações sanitárias separadas para cada sexo e contendo:

a) uma bacia sanitária e um lavatório para cada 60 homens e para cada 40 mulheres;
b) chuveiros, na proporção de um para cada 40 banhistas;
c) mictórios, na proporção de um para 60 homens.

Art. 63. A área do tanque deve ser isolada por meio de divisória adequada.

Parágrafo único. Somente será permitido o ingresso nesta área de banhistas que tenham passado obrigatoriamente por chuveiro e estejam com o exame médico validado.

Art. 64. A água das piscinas deve estar submetida a controle físico-químico e bacteriológico, obedecendo além do estabelecido neste Regulamento e em Normas Técnicas Especiais, às seguintes condições:

a) permitir visibilidade perfeita, mesmo na parte mais profunda do tanque;
b) manter PH 6,7 e 7,9;
c) manter cloro residual disponível no tanque entre 0,5 a 0,8 mg/litro, e superior a 25 mg/litros, nos lava-pés.

Art. 65. O controle médico obrigatório, a qualidade da água das piscinas e os requisitos sanitários de uso e operação, ficam sujeitos a regulamentação por Norma Técnica Especial.

Art. 66. As piscinas de residências multifamiliares, assim entendidas os edifícios, os conjuntos habitacionais e os condomínios fechados, são consideradas, para os efeitos desta Lei, de uso coletivo restrito.

Art. 67. Estão sujeitas a interdição por parte da Vigilância Sanitária, as piscinas em construção ou já construídas, sem observância do disposto neste Código, sem prejuízo da penalidade cabível.

Parágrafo único. Está sujeito ao pagamento de multa o proprietário de piscina, de uso público e de uso coletivo restrito, em funcionamento sem o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento ou sem vistoria da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 68. É vedada a conexão do sistema de esgotamento de água da piscina com as redes de instalações sanitárias, ficando os infratores sujeitos a multa e desligamento compulsório do mesmo.

Art. 69. É obrigatório o cadastramento no Órgão Municipal competente, das empresas que fazem o tratamento da água das piscinas, firmas de limpezas e desinfecção de reservatórios de água, bem como das transportadoras de água através de caminhões-pipa.

Art. 70. Constatadas irregularidades com relação a inobservância da legislação e da Norma Técnica Especial, a autoridade sanitária competente poderá interditar total ou parcialmente o funcionamento da piscina, suspender temporariamente ou solicitar o cancelamento do alvará de funcionamento, sem prejuízo da penalidade pecuniária cabível.

SEÇÃO VII

PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTRÔLE DA POLUIÇÃO

Art. 71. A Secretaria Municipal de Saúde em articulação com os demais órgãos da Prefeitura Municipal de Cacoal, adotará medidas que visem reduzir ou impedir os casos de agravo à saúde humana, provocados pela poluição do ambiente, nos limites de suas áreas geográficas e observada a legislação federal pertinente e a supletiva estadual, bem como as normas e recomendações técnicas aprovadas pelos órgãos competentes, objetivando:

I - Prevenir e controlar a poluição do ar, solo, água e alimento;
II - Prevenir a surdez e outras consequencias nocivas dos resíduos, das vibrações e trepidações;
III - Prevenir e controlar os efeitos nocivos das radiações de origem natural e artificial.

Art. 72. Para efeito desta lei, considera-se agente poluente ou poluidor, qualquer substância que adicionada a água ou alimentos e lançada ao ar e ao solo, possa degradar ou fazer parte de um processo de degradação ou alteração de suas qualidades, tornando-se prejudicial ao homem, animais e às plantas.

Art. 73. Caberá à Prefeitura:

I - Cadastrar as fontes causadoras de poluição ambiental do ar, da água e do solo;
II - Estabelecer limites de tolerância dos poluentes ambientais e do ar interior e exterior das edificações;
III - Instituir padrões de níveis dos poluentes nas fontes emissoras revisando-as periodicamente.

Parágrafo único. Os gases, poeiras ou detritos resultantes de processos industriais, deverão ser removidos por meios tecnicamente adequados.

Art. 74. Os estabelecimentos industriais darão aos resíduos tratamento e destino que os tornem inofensivos a seus empregados, a coletividade e ao meio ambiente.

Art. 75. A emissão de sons ou ruídos de qualquer natureza, quando em níveis superiores aos fixados por este Regulamento e Normas Técnicas especiais, é terminantemente proibida.

Art. 76. É proibida a localização de industrias, oficinas, casas de diversões e qualquer outro estabelecimento que possam perturbar os moradores com sons incômodos ou ruídos, pela sua proximidade.

Art. 77. Ficam estabelecidos os seguintes níveis de sons e ruídos permitidos de acordo com o horário de atividade:

a) horário noturno - até 30 dB (trinta decibéis) medidos na curva “A” do medidor de intensidade de som;
b) horário diurno - até 60 dB (sessenta decibéis) medidos na curva “B” do medidor de intensidade de som;

§ 1º. Fica estabelecido o horário noturno, para efeito deste regulamento, o compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas até às 5(cinco) horas da manhã.

§ 2º. A medição de sons incômodos e ruídos será feita dentro do domicílio ou estabelecimento prejudicado, com as janelas e portas fechadas, a à distância de 1,0m (metro) da parede mais próxima na direção da fonte onde são produzidos os sons.

Art. 78. Na disposição no solo de biocidas, adubos e resíduos de qualquer natureza deverá ser de forma a não prejudicar a saúde nem evoluir para a poluição dos corpos de água.

Art. 79. As águas residuárias de qualquer natureza, quando alterarem prejudicialmente a composição das águas receptoras, deverão sofrer prévio tratamento, à juízo da Secretaria da Saúde.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS DE SEGURANÇA E HIGIENE

SEÇÃO I

DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 80. Compete à Secretaria Municipal de Saúde através dos seus órgãos competentes, proceder às investigações e levantamentos necessários para manter absolutamente atualizadas as informações e dados estatísticos de doenças e óbitos, tendo em vista as medidas de controle dos mesmos, como proteção e prevenção à saúde da população.

Art. 81. A Secretaria Municipal de Saúde deve fazer publicar e distribuir a todas as entidades de classe, às Associações de Moradores de Bairros, às escolas, às igrejas e templos, uma relação

das doenças transmissíveis, seus principais sintomas e medidas de prevenção e cautela que devem ser observadas.

Art. 82. É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, ou a simples suspeita de ocorrência de doença transmissível constante da relação de que trata o artigo anterior.

Art. 83. É obrigatória a notificação à autoridade sanitária local, por parte das seguintes pessoas:

I - Médicos que forem chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;

II - Responsáveis pelos hospitais ou estabelecimentos congêneres;

III - Farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros e pessoas que exerçam profissões afins;

IV - Responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anatomopatológicos e radiológicos;

V - Responsáveis por estabelecimentos de ensino, locais de trabalho, hotéis, pensões e congêneres, ou habitações coletivas em que se encontre o doente.

VI - Responsáveis pelo automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente;

VII - Responsáveis pelo serviço de verificação de óbitos;

VIII - Responsáveis pelas casas de serviços funerários;

IX - O Cartório de Registro Civil que registrar o óbito proveniente de doenças transmissíveis.

Art. 84. A notificação compulsória das doenças tem caráter sigiloso, não sendo, em hipótese alguma, revelada pela autoridade sanitária, a identidade da pessoa que realizou a notificação, salvo se a mesma assim o permitir.

Art. 85. Para auxiliar a ação da Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista resguardar e prevenir a saúde, o bem-estar e diminuir os riscos à população, o Cartório de Registro Civil, bem como os médicos e os hospitais, deverão comunicar os casos de óbitos decorrentes de uso excessivo de drogas, bem como de acidentes de trânsito causados por motoristas dopados ou alcoolizados.

Art. 86. As pessoas que tratam os artigos 83 e 84, que descumprirem a notificação compulsória, estão sujeitas a fiscalização da Vigilância Sanitária, incorrendo em autuação de caráter fiscal, com aplicação de penalidade pecuniária.

SEÇÃO II

DA VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA

Art. 87. Compete à Secretaria Municipal de Saúde, em apoio a Secretaria Estadual de Saúde, executar vacinações de caráter obrigatório, definidas em Programa Nacional de Imunização, ou decorrente de necessidades locais.

Art. 88. É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, inclusive os menores sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Somente poderá ser dispensado da vacinação obrigatória, quem apresentar atestado médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 89. Os atestados de vacinação obrigatória serão gratuitos, devendo ser denunciados qualquer profissional da saúde que por eles cobrar.

Parágrafo único. Não poderão ser retidos por qualquer pessoa física ou jurídica, para feito de comprovação trabalhista ou qualquer outro motivo, os atestados de vacinação.

Art. 90. Nenhum estudante poderá matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino primário ou secundário, sem que, mediante atestado, faça prova de haver recebido as vacinas indicadas para o seu grupo etário.

Art. 91. Todas as empresas deverão obrigatoriamente, para verificação, solicitar no ato da admissão ao trabalhador a caderneta de vacinação dos dependentes.

Art. 92. Os atestados das vacinações de caráter obrigatório será consubstanciado em documento único, padronizado pela Secretaria de Saúde, de acordo com diretrizes do Ministério da Saúde e deverá conter:

I - os elementos de identificação civil da pessoa vacinada;
II - o tipo e a data da vacina aplicada;
III - a identificação do serviço de saúde onde a vacinação se realizou;
IV - a rubrica do executor da vacinação.

SEÇÃO I II

DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

Art. 93. Na ocorrência de casos de agravos a saúde decorrentes de calamidades públicas, tendo em vista o controle de epidemias, a Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com todos os órgãos federais e estaduais competentes, promoverá a mobilização de todos os recursos médicos e hospitalares existentes nas áreas afetadas, considerados necessários.

Art. 94. Para efeito no disposto no artigo anterior, deverão ser empregados, de imediato, todos os recursos sanitários disponíveis, com o objetivo de prevenir as doenças transmissíveis e interromper a eclosão de epidemias, acudindo os casos de agravos à saúde em geral.

Parágrafo único. Dentre outras, consideram-se importantes, na ocorrência de casos de calamidade pública, as seguintes medidas:

I - Promover a provisão, o abastecimento, o armazenamento e a análise da água potável destinada ao consumo;
II - Propiciar meios adequados para o destino dos dejetos, a fim de evitar a contaminação da água e dos alimentos;
III - Manter adequada higiene dos alimentos, impedindo a distribuição daqueles suspeitos de contaminação;
IV - Empregar os meios adequados ao controle de vetores;
V - Assegurar a rápida remoção de feridos e a imediata retirada de cadáveres da área atingida.

SEÇÃO IV

DOS HOSPITAIS E SIMILARES

Art. 95. É obrigatório nos hospitais, clínicas, casas de saúde, maternidade e similares:

I - Esterilização de roupas, louças, talheres e utensílios diversos;
II - Desinfecção de colchões, travesseiros, cobertores, móveis, assoalhos, paredes e tetos;
III - Manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente arejadas e em condições de completa higiene.

Art. 96. Os hospitais devem possuir, obrigatoriamente, quartos individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento, segundo o tipo de infecção e de doentes portadores de doenças infecto-contagiosas.

Art. 97. Os prédios onde se instalarem hospitais, maternidades e congêneres, devem seguir as orientações constantes do Código de Obras e Edificações, além de outras Normas Ténicas emanadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 98. Não será permitido o funcionamento de hospitais e congêneres que não satisfaçam todas as exigências das Normas Técnicas no tocante às dependências necessárias, equipamento em perfeito estado de funcionamento e todas as condições de assepsia e limpeza para o perfeito atendimento de pacientes e diminuição de riscos de infecção hospitalar.

Art. 99. As unidades hospitalares com o número de leitos superior a 50, deverão, obrigatoriamente, possuir comissão de controle de infecção hospitalar, conforme Portaria n.º 930 de 27/08/92, do Ministério da Saúde.

SEÇÃO V

DA PROTEÇÃO CONTRA A RADIOATIVIDADE

Art. 100. As pessoas que manipulam Rádio e sais de Rádio, deverão ser asseguradas medidas de proteção regulamentadas por Normas Técnicas Especiais.

Art. 101. É proibido a presença de qualquer pessoa estranha ao trabalho, na sala de radiação.

Art. 102. No uso terapêutico e na pesquisa científica de substâncias radioativas, deverão ser estabelecidas rigorosas medidas de proteção individual, fixadas em Normas Técnicas Especiais.

Art. 103. As salas de radiologia deverão satisfazer os seguintes requisitos, além das prescrições normatizadas pela A.B.N.T.

§1º. Para a aprovação do projeto de sala de radiologia, o órgão competente da Prefeitura deverá ouvir previamente um médico especialista e de entidade pública municipal ou estadual, quanto às condições locais e aos meios de proteção, observadas as prescrições normatizadas pela A.B.N.T.

§ 2º. Para ser iniciado o funcionamento de uma instalação radiológica, é obrigatório que seja apresentado à Prefeitura laudo de vistoria técnica, assinado por profissional legalmente habilitado e aprovado pelo órgão competente da municipalidade.

§ 3º. Mesmo no caso de uso de aparelhos de proteção inerente, é indispensável a vistoria de segurança a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º. O laudo de vistoria técnica do profissional legalmente habilitado deverá se fornecido tanto ao órgão competente da Prefeitura, como ao responsável pelo estabelecimento radiológico

§ 5º. No laudo de vistoria técnica, o profissional legalmente habilitado deverá incluir os resultados das observações baseadas no funcionamento em sua capacidade máxima em serviço contínuo, dos aparelhos e das medidas das quantidades de raios que atingem a área ocupada sob essas condições.

§ 6º. É obrigatório novo laudo de vistoria técnica e aprovação por parte da Prefeitura em cada modificação essencial que se fizer, a exemplo de colocação de novo aparelho ou de aumento de frequencia de pessoas em ambiente contíguos.

§ 7º. Anualmente, é obrigatório a apresentação à Prefeitura de laudo de vistoria técnica sobre a segurança no funcionamento das instalações radiológicas, assinado por profissional legalmente habilitado, bem como a inspeção destas instalações pelo órgão competente da municipalidade.

§ 8º. O pessoal médico e técnico tem direito à maior segurança possível no trabalho nas salas de radiologia, cabendo a direção do estabelecimento as providências para esse fim, observadas as prescrições normatizadas pela A.B.N.T.

Art. 104. O transporte e destino final de substâncias radioativas será regulamentado por Normas Técnicas Especiais, de acordo com a Legislação Federal.

Parágrafo único - O transporte de Rádio para utilização terapêutica nos hospitais e nos centros urbanos deverá ser feito em recipientes que ofereçam proteção adequada, de acordo com Normas Técnicas Especiais.

SEÇÃO VI

DOS ESTABELECIMENTOS QUE INDUSTRIALIZEM OU COMERCIALIZEM LENTES OFTALMOLÓGICAS

Art. 105. Os estabelecimentos que industrializam ou comercializam lentes oftalmológicas, somente poderão funcionar depois de devidamente licenciados e sob a responsabilidade de um ótico, legalmente habilitado e especializado, quando se tratar de lentes de contato.

Art. 106. Os estabelecimentos a que se refere esta seção deverão contar durante todo o horário de funcionamento com a presença do responsável técnico ou de seu substituto legal.

Art. 107. Os estabelecimentos serão providos de instalações, equipamentos e aparelhagem adequados, observando as normas e os padrões técnicos aprovados sobre o assunto.

Art. 108. A mudança de local dos estabelecimentos dependerá de prévia licença do órgão sanitário competente e do cumprimento das mesmas exigências formuladas para o ato anterior.

SEÇÃO VII

DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E CONGÊNERES

Art. 109. Os laboratórios de análises clínicas e congêneres, além das normas regulamentares que devem ser observadas, deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências serem usadas para fins outros que não os de suas atividades peculiares, e precisam dispor de, no mínimo, uma sala para atendimento de clientes, uma para coleta de materiais, outra para o laboratório propriamente dito e sanitário para uso público.

Art. 110. Os laboratórios de análise clínica deverão funcionar sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único. A presença do responsável técnico ou substituto será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

Art. 111. Os laboratórios de análises clínicas deverão manter livros próprios, visados pela autoridade sanitária, destinados ao registro de todos os resultados positivos de exames realizados para o diagnóstico de doenças de notificação compulsória, indicando todos os dados sobre a qualificação do paciente e o material examinado.

SEÇÃO VIII

DOS BANCOS DE SANGUE E SIMILARES

Art. 112. O Município criará um centro de hematologia e hemoterapia - Hemocentro - que exercerá as funções próprias de uma unidade básica do subsistema nacional respectivo.

§ 1º. A licença de funcionamento somente será fornecida aos estabelecimentos públicos ou privados de natureza filantrópica ou não lucrativa.

§ 2º. Os estabelecimentos de assistência de saúde privados lucrativos poderão, mediante convênio homologado pelo sistema municipal, possuir em suas dependências, estabelecimento hemoterápico vinculado aos órgãos públicos ou a instituição de saúde filantrópica não lucrativa.

Art. 113. Os estabelecimentos hemoterápicos terão livro próprio, com folhas numeradas e com termo de abertura e encerramento pela autoridade de vigilância sanitária e por esta devidamente rubricada, para registro diário de entrada, saída e destino do sangue e hemoderivados, constando todos os dados estipulados em N.T.E..

§ 1º. O livro de que trata este artigo permanecerá obrigatoriamente no estabelecimento hemoterápico, será assinado diariamente pelo seu responsável técnico ou seu substituto legalmente habilitado e, exibido à autoridade de vigilância sanitária, sempre que solicitado;

§ 2º. Nos estabelecimentos hemoterápicos que possuírem sistema eletrónico de processamento de dados, o registro em livro próprio com indicações obrigatórias, poderá ser feito em fitas magnéticas ou em disquetes, que ficarão arquivados no estabelecimento a disposição da autoridade de vigilância sanitária para verificação.

Art. 114. Devem ser implantados, centro de orientação e apoio Sorológico para indivíduos que desejarem orientações sobre DST - AIDS, inclusive coleta de material para teste HIV.

Art. 115. Toda transfusão de sangue ou hemotransfusão, mesmo que o doador seja aparentemente saudável, inclusive quando se tratar de parente do paciente que receberá o sangue, deve ser analisada, passando por todos os testes a fim de se evitar a contaminação.

Parágrafo único. É proibido aceitar doações de sangue provenientes de estabelecimentos de recuperação de viciados e drogados.

Art. 116. Não se deve permitir a entrada de pessoas estranhas nos recintos de trabalho, nem se permitir que pessoas se alimentem ou fumem nos mesmos.

Art. 117. O pessoal envolvido com a coleta e análise do sangue deve usar luvas, óculos e aventais protetores, sendo todos os aparelhos, bancadas e móveis utilizados limpos, esterilizados e desinfectados segundo as Normas Técnicas do Ministério da Saúde como recomendações aos hospitais, ambulatórios médico-odontológicos e laboratórios.

Parágrafo único. Todo o material utilizado na triagem e coleta do sangue deve ser descartável, sendo vedada a sua reutilização.

Art. 118. A amostra do soro do doador deverá ser examinada individualmente, obedecendo a um fluxo específico determinado em função da positividade e negatividade das diversas reações.

Art. 119. O sangue HIV positivo, identificado pelo teste de ensaio imunoenzimático, deve ser recolhido imediatamente a instituição que realizou o exame, uma vez que o mesmo constitui precioso material de estudo e pesquisa.

§ 1º. O envio do sangue para centros de pesquisa deve revestir-se de todas as normas de segurança concernentes, e, caso não seja indicado pelo pesquisador que solicitou o sangue outras formas adicionais de segurança, deve o mesmo ser embalado em uma bolsa, envolvido em sacos plásticos duplos e resistentes, com um colchão de ar entre a bolsa e o envoltório.

§ 2º. A embalagem assim procedida será colocada em um isopor com gelo, hermeticamente fechado, para o envio imediato.

Art. 120. É obrigatório para todos os estabelecimentos coletores de sangue e seus derivados, sediados no Município de Cacoal a comunicação oficial e confidencial, no prazo de 48(quarenta e oito) horas após a detecção do resultado positivo de doenças infecciosas, aos Departamentos de Vigilância Epidemiológica e Sanitária das Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde.

Parágrafo único. A comunicação deve ser feita principalmente, quando da detecção da doença de Chagas, Sífilis, Malária, Hepatite tipo B e SIDA/AIDS.

Art. 121. Torna-se obrigatório, ainda, o envio mensal dos dados abaixo relacionados ao Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

a) número de doadores de sangue;
b) volume de sangue coletado;
c) volume de sangue processado;
d) volume de sangue desprezado;
e) plasma processado;
f) hemoderivados processados, por unidade e volume;
g) hemoderivados comercializados.

Parágrafo único. Os hemoderivados deverão ser discriminados quanto ao tipo de produção final.

Art. 122. O Município estimulará a prática de doação de sangue, dentro dos princípios da solidariedade humana e altruísmo, motivando a comunidade para esse fim.

Parágrafo único. É expressamente proibido a remuneração direta ou indireta do doador de sangue.

SEÇÃO IX

DOS ESTABELECIMENTOS PRODUTORES, REVENDEDORES, MANIPULADORES DE MEDICAMENTOS, DROGAS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS, COSMÉTICOS, SANEANTES E SIMILARES

Art. 123. Ficam sujeitos às normas de Vigilância Sanitária os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os produtos de higiene, os perfumes, os saneantes domissanitários e todos os demais produtos definidos em legislação federal.

Art. 124. Somente poderão extrair, produzir, fabricar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir ou comercializar os produtos de que trata o artigo anterior, as empresas autorizadas pelo Ministério da Saúde e pelo Órgão Sanitário da Secretaria Estadual de Saúde, sem prejuízo da Vigilância Sanitária exercida pelas autoridades Municipais.

Art. 125. Os estabelecimentos industriais de medicamentos, alimentos, cosméticos, saneantes domissanitários e correlatos, os estabelecimentos comerciais de medicamentos e produtos veterinários e os prestadores de serviços de saúde, somente poderão funcionar sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado.

Art. 126. Para controle, escrituração e guarda de entorpecentes e de substâncias que produzem dependência física ou psíquica, as farmácias e drogarias deverão possuir também, cofres e/ou armários que ofereçam segurança, com chaves, livros para escrituração do movimento de entrada, saída e estoque daqueles produtos, conforme modelos aprovados pelo órgão federal competente.

Art. 127. Será obrigatória a existência nas farmácias e drogarias de um exemplar atualizado da Farmacopéia Brasileira.

Art. 128. A distribuição de amostras grátis de medicamentos só será permitida exclusivamente a médico, cirurgião dentista e médico veterinário.

§ 1º. É vedada a distribuição de amostras grátis de produtos que contenham substâncias entorpecentes ou psicotrópicas.

§ 2º. É proibido nos estabelecimentos comerciais manter, distribuir, dispensar amostra grátis, bem como substâncias e produtos destinados à distribuição gratuita pelos órgãos integrantes do sistema único de saúde.

Art. 129. As farmácias e drogarias que fizerem aplicações de medicamentos, deverão possuir equipamentos indicados pela autoridade competente e pessoal habilitado.

Art. 130. As farmácias e drogarias permite-se a comercialização de produtos correlatos, tais como: produtos de higiene pessoal ou do ambiente, cosméticos e produtos de perfumaria, dietéticos e outros, desde que se observe a Legislação Federal específica e a estadual supletiva pertinente.

§ 1º. Os estabelecimentos que comercializarem esses produtos conjuntamente, deverão manter seções separadas, de acordo com a natureza dos produtos e a orientação da autoridade sanitária competente;

§ 2º. Os estabelecimentos não estarão autorizados, entretanto, para a aplicação, no próprio local, de qualquer tipo de produto comercializado.

Art. 131. As empresas aplicadoras de saneantes domissanitários, assim entendidos as substâncias destinadas a higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, e ainda tratamento de água, somente poderão funcionar no Município de Cacoal tendo em sua direção um responsável técnico legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A licença para funcionamento deverá ser renovada anualmente, nos prazos regulamentares, através de órgão Municipal competente, ouvida a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 132. As empresas a que se refere o artigo anterior deverão possuir equipamentos e instalações adequadas e somente poderão utilizar produtos devidamente registrados pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Fica a empresa obrigada a fornecer certificado assinado pelo responsável técnico, do qual conste as características do produto que foi utilizado, as contra-indicações e as medidas de primeiros socorros em caso de acidentes, tais como intoxicação ou envenenamento, após cada aplicação.

Art. 133. As pessoas que trabalham com ervas e plantas medicinais somente poderão funcionar licenciadas pelo Órgão Sanitário competente e sob a responsabilidade de um técnico legalmente habilitado, sendo vedada a comercialização de plantas entorpecentes de qualquer espécie.

§ 1º. As plantas vendidas sob classificação botânica falsa, bem como as desprovidas de ação terapêutica e entregue ao consumo com o mesmo nome vulgar de outras terapeuticamente ativas, serão apreendidas e inutilizadas, sendo os infratores sujeitos a cassação da sua licença, em caráter provisório ou permanente, bem como a aplicação de penalidade pecuniária.

§ 2º. As ervanárias somente poderão efetuar dispensação de plantas e ervas medicinais, excluídas as entorpecentes.

Art. 134. Nas zonas urbanas ou rurais, onde não existir farmácia ou drogaria num raio de 3(três) quilômetros, poderá a Secretaria Municipal de Saúde conceder, a título precário, licença para instalação de posto de medicamentos, sob responsabilidade de pessoa idônea e atestada por farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A permissão para funcionamento não será renovada caso se instale no local farmácia ou drogaria em caráter definitivo.

Art. 135. Poderão ser concedidas licenças na forma do artigo anterior, às unidades volantes para o atendimento a regiões onde não existam farmácia ou drogarias, devendo o Órgão Sanitário competente fixar a região a ser percorrida.

Art. 136. Somente será aviada a receita que:

I - estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas;
II - contiver o nome do paciente e, expressamente o modo de usar a medicação;
III - no caso dos produtos sob controle (receituário azul), além do disposto no item anterior deverá constar o endereço residencial do paciente;
IV - contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência e o nº de inscrição no respectivo Conselho Profissional.

Parágrafo único. O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle, de acordo com a sua classificação obedecerá às disposições da legislação federal específica.

Art. 137. É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogaria como consultório, ou outro fim diverso do licenciamento

Art. 138. As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, obedecendo às normas federais, estaduais e municipais.

Art. 139. O comércio dos medicamentos homeopáticos está sujeito ao mesmo controle dos medicamentos alopatas, conforme legislação federal, estadual e municipal.

§ 1º. A farmácia homeopática só poderá manipular as fórmulas oficinais e magistrais em obediência da farmacotécnica homeopática;

§ 2º. A manipulação de medicamento homeopático que não conste das farmacopéia ou dos formulários homeopáticos depende de aprovação do ministério da Saúde.

§ 3º. A aprovação de que trata o parágrafo anterior será requerida pelo representante legal da empresa proprietária do estabelecimento farmacêutico, ao Ministério da Saúde, que decidirá o pedido louvado em pronunciamento conclusivo da Comissão de Biofarmácia.

§ 4º. O pedido constituirá processo próprio, cuja decisão favorável dará lugar a licença para a manipulação do produto.

Art. 140. Dependerá de receita médica a dispensação de medicamentos homeopáticos, cuja concentração de substância ativa corresponde às doses máximas farmacologicamente estabelecidas.

Art. 141. É permitido às farmácias homeopáticas manter seções de vendas de correlatos e de medicamentos não homeopáticos, desde que estejam acondicionadas em suas embalagens originais e expostos à venda, separadamente.

SEÇÃO X

DOS CEMITÉRIOS, NECROTÉRIOS, CAPELAS MORTUÁRIAS, CREMATÓRIOS E ATIVIDADES MORTUÁRIAS

Art. 142. O sepultamento e cremação de cadáveres só poderão realizar-se em cemitérios licenciados pela Prefeitura.

Art. 143. Nenhum cemitério será aberto sem a prévia aprovação dos projetos pelas autoridades municipais competentes.

Art. 144. As autoridade municipais competentes poderão ordenar a execução de obras ou trabalhos que sejam considerados necessários para o melhoramento sanitário dos cemitérios, assim como a interdição temporária ou definitiva dos mesmos.

Art. 145. Os sepultamentos, cremações, embalsamamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres deverão obedecer às exigências sanitárias previstas em Norma Técnica Especial.

Art. 146. O depósito e manipulação de cadáveres para qualquer fim, incluindo as necrópsias, deverão realizar-se em estabelecimento previamente estabelecido para tal finalidade, na aprovação do projeto.

Art. 147. O embalsamamento ou quaisquer outros procedimentos para a conservação de cadáveres, se realizarão em estabelecimentos licenciados de acordo com as técnicas e procedimentos definidos pelas autoridades competentes.

Art. 148. Dependem de autorização das autoridades sanitárias, em observância das normas técnicas e regulamentares:

I - As exumações dos restos que tenham cumprido o tempo assinalado para a sua permanência no cemitério;
II - O translado e depósito de restos humanos ou de suas cinzas;
III - A entrada e saída de cadáveres do território municipal.

Art. 149. A Secretaria Municipal de Saúde exercerá vigilância sanitária sobre as instalações destinadas aos serviços funerários.

Art. 150. As administrações dos cemitérios adotarão medidas necessárias a evitar que se empoce água nas escavações e sepultamentos.

§ 1º. Os mausoléus, catacumbas e urnas serão conservados em condições de não coletarem água;

§ 2º. Os vasos, jarras, jardineiras e outros ornamentos também não poderão conter água, devendo os receptáculos serem permanentemente cheios de areia.

SEÇÃO XI

DAS HABITAÇÕES E EDIFICAÇÕES EM GERAL

Art. 151. Além das especificações contidas no Código de Obras e Edificações, a Secretaria Municipal de Saúde poderá definir normas sanitárias que deverão ser seguidas pelo proprietário de edificações em geral, quando de aprovação de seu projeto pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. A partir da promulgação deste código, não será permitido a instalação de nenhum estabelecimento de interesse da saúde pública, em imóvel que não seja construído em alvenaria, além de obedecer outras exigências contidas neste código.

Art. 152. Nenhum projeto será aprovado sem satisfazer as condições de higiene e segurança sanitária.

§ 1º. A autoridade sanitária competente poderá solicitar o embargo de construções, correções ou retificações, sempre que comprovar a desobediência as Normas Técnicas, no interesse da saúde pública.

§ 2º. Não será concedido o "HABITE-SE" sem a prévia fiscalização e aprovação por parte da autoridade sanitária competente.

Art. 153. Os proprietários ou possuidores a qualquer título são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos:

I - Conservar água estagnada nos pátios, quintais, terrenos e áreas livres abertas ou muradas;
II - Manter terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites urbanos do Município;
III - Construir instalações sanitárias sobre rios, riachos, córregos ou qualquer curso d'agua.

Parágrafo único. A infrigência a este artigo sujeitará o proprietário a multa graduada de acordo com a gravidade da infração, sem prejuízo da incidência de Imposto Territorial Progressivo, nos termos da legislação tributária municipal vigente.

Art. 154. Os proprietários ou possuidores a qualquer título, deverão adotar medidas para evitar a formação ou proliferação de insetos e roedores, ficando obrigados a execução das providências determinadas pelas autoridades competentes, em seus terrenos e edificações.

Art. 155. As disposições desta seção aplicam-se no que couber, a todas as edificações, qualquer que seja sua destinação.

SEÇÃO XII

HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, LANCHONETES, CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS E SIMILARES

Art. 156. Os hotéis, motéis, pensões, hospedarias, restaurantes, lanchonetes, cafés, bares, padarias, confeitarias e congêneres, localizados ou ambulantes, observarão:

I - O uso de água fervente, ou produto apropriado para esterilização de louças, talheres e utensílios de copa e cozinha, não sendo permitida a lavagem pura e simples em água corrente fria, em balde, tonel ou outros vasilhames;
II - Perfeita condição de higiene e conservação nas copas, lanchonetes e despensas, sendo passível de apreensão e inutilização imediata, o material danificado, lascado ou trincado;
III - É obrigatório o uso de copos descartáveis em bares, lanchonetes e locais que servem bebidas, principalmente os trailers e ambulantes;
IV - Manutenção de sanitários em número suficiente e higienicamente limpos, permanentemente desinfetados e, preferentemente com a adoção de toalhas e assentos sanitários descartáveis.

Art. 157. Os hotéis, motéis, pensões e similares deverão atender, também:
I - Os leitos, roupas de cama, cobertas, toalhas de banho, deverão ser higienicamente esterilizados;
II - Os móveis e assoalhos deverão ser desinfetados semanalmente, de modo a preservá-los contra parasitas.

§ 1º. É obrigatório a troca das roupas de cama, mesa e banho diariamente nos estabelecimentos de que trata este artigo, sendo vedado o seu uso sem prévia lavagem e esterilização;

§ 1º. Nos motéis a troca de roupa de cama e banho se fará imediatamente após a saída de cada usuário.

Art. 158. Os estabelecimentos de que trata este artigo devem manter, em local visível nos quartos, um quadro contendo a transcrição do artigo 157º , acrescentando os dizeres: “O hospede deve comunicar irregularidade a autoridade sanitária local”.

Art. 159. A desobediência as determinações desta seção torna os infratores passíveis de interdição do estabelecimento além da multa pecuniária.

Art. 160. Os hotéis, motéis e similares ficam obrigados a deixar disponível em cada apartamento no mínimo 2(duas) unidades de preservativos por usuário, e material informativo a respeito da Prevenção da AIDS.

Art. 161. Nos motéis o revestimento dos colchões será obrigatoriamente de material impermeável.

SEÇÃO XIII

DOS MERCADOS E FEIRAS LIVRES

Art. 162. Compete à Vigilância Sanitária fiscalizar as condições de higiene e conservação dos alimentos colocados à venda nos mercados e feiras livres, sem prejuízo da fiscalização decorrente da legislação de posturas e normas técnicas e específicas.

SEÇÃO XIV

DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS NA ZONA URBANA

Art. 163. Somente na zona rural permitir-se-á a criação de bovinos, equinos, suínos, ovinos, caprinos, aves e outros animais que, pelas suas características, possam ser prejudiciais a higiene e bem estar da população urbana e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Inclui-se na proibição do presente artigo a criação ou engorda de suínos, de abelhas e outros insetos.

Art. 164. Os animais encontrados soltos em logradouros ou lugares acessíveis ao público, nas áreas urbanas e de expansão urbana, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º. Da apreensão de qualquer animal, será feita publicação em edital na imprensa, marcando-se prazo mínimo de 5 (cinco) dias para sua retirada.

§ 2º. O proprietário do animal apreendido só poderá retirá-lo no depósito da Prefeitura mediante comprovação de sua propriedade de forma indiscutível e pagamento de multa aplicada, assim como as despesas de transporte e manutenção do animal, além da publicação do edital.

§ 3º. No caso de apreensão de cão matriculado na Prefeitura, que esteja com coleira munida de chapa de matrícula, o proprietário será notificado.

§ 4º. No caso de apreensão de cão não matriculado, o proprietário será obrigado a matriculá-lo.

Art. 165. O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante que for apreendido será imediatamente sacrificado.

Art. 166. O animal apreendido que não for retirado dentro do prazo previsto no § 1º do art. 164, poderá ser:

I - Distribuído as casas de caridade, para consumo, quando se tratar de ave, suínos, caprinos e ovinos;
II - Vendido em leilão público, se for bovino, equino, muar ou cão de raça, observadas as prescrições deste código.

Parágrafo único. Excetuam-se da prescrição do item II do presente artigo os cães que não forem de raça, estejam ou não matriculados, os quais serão sacrificados por processo legalmente permitido.

Art. 167. Fica proibido o espetáculo e a exibição de animais e aves, de caráter permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições higiênico-sanitárias e a adoção de precauções para garantir a segurança dos espectadores, quando for o caso.

Art. 168. As clínicas veterinárias poderão localizar-se em zona urbana desde que funcionem em consonância com as normas higiênico-sanitárias estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 169. A forma de remoção, bem como os prazos para sua concretização, serão analisados caso a caso, de acordo com as peculiaridades de cada criação.

Art. 170. Todos os locais destinados ao recolhimento e confinamento de animais, deverão revestir-se de todas as medidas de higiene recomendáveis, com água corrente para a lavagem diária do piso, estando sujeitos a atuação da Vigilância Sanitária e passíveis de autuação, com apreensão dos animais que, por falta das condições de higiene e profilaxia necessárias, estiverem suspeitos de doenças ou contaminações.

Parágrafo único. Será permitida a criação de aves e cães no perímetro urbano em quantidade que não ultrapasse 06 (seis) animais, sem fins comerciais, e que mantenham boas condições higiênicas.

SEÇÃO XV

DO REGISTRO DE ANIMAIS (CÃES), DA PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZOONOSES.

Art. 171. Todos os proprietários de cães serão obrigados a matriculá-los na Prefeitura.

§ 1º. A matrícula de cães será feita mediante apresentação de:

a) recibo de pagamento de chapa de matrícula, fornecida pela Prefeitura.
b) certificado de vacinação anti-rábica, fornecido por serviço legalmente habilitado ou por Médico Veterinário.

§ 2º. A matrícula de cães será feita em órgão competente da Prefeitura, a qualquer época do ano, devendo constar do registro:

a) número de ordem da matrícula;
b) nome e endereço do proprietário;
c) nome, raça, sexo, idade, pelagem (cor) e outros sinais característicos do animal.

§ 3º. A chapa da matrícula será de metal, conterá o seu número de ordem e o ano a que se referir.

§ 4º. Para ser matriculado, o cão deverá ter focinheira e coleira.

§ 5º. Anualmente, é obrigatório, a renovação da matrícula de todo e qualquer cão.

Art. 172. Embora matriculado o cão só poderá andar em logradouro público se dispor de focinheira e coleira com a chapa de matrícula e estiver em companhia de pessoa responsável.

Parágrafo único. Excetuam-se da permissão do presente artigo os cães da espécie "bull-dogs" e os de porte igual ou maior que os da espécie "boxer" os quais não poderão transitar nem permanecer em logradouros públicos.

Art. 173. Na área rural deste Município, os proprietários de gado serão obrigados a ter cercas reforçadas e adotar providências adequadas para que o mesmo não incomode ou cause prejuízo a terceiros nem vagueie pelas estradas.

Parágrafo único. Os proprietários que infringirem as prescrições deste artigo ficam sujeitos às penalidades deste código.

Art. 174. É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, a exemplo dos seguintes:

I - Transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior à força do animal;
II - Colocar sobre animais carga superior a 150 kg (cento e cinquenta quilogramas);
III - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
IV - Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso ou mais de 6 (seis) horas sem água e alimentos apropriados;
V - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
VI - Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar-se à custa de castigos e sofrimento;
VII - Castigar com rancor e excesso qualquer animal;
VIII - Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;
IX - Transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

X - Abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
XI - Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, alimentos, sombra e luz;
XII - Usar de instrumentos diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
XIII - Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
XIV - Praticar qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarrete violência e sofrimento para o animal.

Art. 175. O controle da população animal, bem como a prevenção e o controle de zoonoses no Município, obedecerão normas e procedimentos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde emanadas das esferas federal e estadual.

Parágrafo único. É dever de todo cidadão, proprietário de animais domésticos, manter atualizada a vacinação anti-rábica animal.

Art. 176. O manejo da fauna doméstica através do centro de controle de zoonoses, obedecerá, além do disposto no artigo anterior, as seguintes disposições:

I - O animal apreendido receberá tratamento digno e adequado no ato da apreensão e durante o período de sua permanência no alojamento;
II - A apreensão de animal errante será divulgada pelos veículos de comunicação, indicando-se a localização para a devolução do mesmo ao seu dono, suas características físicas e outros dados que forem julgados importantes;

III - O sacrifício de animais que não forem procurados, somente processar-se-a mediante diagnostico sanitário que justifique sua morte;

IV - O sacrifício de animais nos termos do inciso anterior, será através de métodos indolores e instantâneos sendo vedado o uso de métodos que submetam os animais a crueldade.

Art. 177. Os possuidores de animais domésticos ferozes deverão manter afixadas placas de advertência no acercamento do lote.

SEÇÃO XVI

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

Art. 178. As autoridades da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde incumbe fiscalizar as condições sanitárias dos locais de trabalho, o grau de risco para a saúde do trabalhador, os equipamentos, maquinários e demais instrumentos de trabalho, bem como os dispositivos de proteção individual.

Art. 179. As indústrias a se instalarem no território municipal deverão submeter a Secretaria Municipal de Saúde, para exame prévio da autoridade sanitária competente, o plano completo da solução de esgotamento sanitário e do lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, visando evitar os prejuízos à saúde da população e do meio ambiente.

§ 1º. Este procedimento será feito, sem prejuízo do procedimento exigido para a aprovação do projeto por parte do órgão competente de Defesa do Meio Ambiente.

§ 2º. Para fim do exame prévio de que trata este artigo, as empresas deverão apresentar detalhadamente as metas de suas linhas de produção, suas fases de transformação, indicação dos produtos, subprodutos e resíduos resultantes em cada fase, suas quantidades, qualidade, natureza e composição.

Art. 180. Os órgãos competentes municipais, em matéria de proteção da saúde e defesa do meio ambiente, observarão a saúde do meio ambiente, observarão as Normas Técnicas sobre proteção dos mananciais, dos serviços de abastecimento público de água destinada ao consumo humano e das instalações prediais, aprovados pelo Ministério da Saúde, em prejuízo da legislação supletiva estadual e municipal.

§ 1º. As águas residuais de qualquer natureza, quando por suas características físicas, químicas ou biológicas, alterarem prejudicialmente a composição das águas receptoras, deverão sofrer prévio tratamento, só sendo permitido seu lançamento quando não acarretar em prejuízo a saúde humana e ao equilíbrio ecológico.

§ 2º. As indústrias já instaladas ficam obrigadas a promover as medidas necessárias para corrigir os inconvenientes da poluição e da contaminação das águas receptoras, de áreas territoriais e da atmosfera, dentro do prazo fixado pela autoridade sanitária e ambiental competente, conforme a gravidade da situação.

§ 3º. O não cumprimento das determinações dos órgãos competentes, dentro do prazo fixado, facultará as autoridades de Vigilância Sanitária e da Defesa do Meio Ambiente lavrarem auto de infração, podendo interditar o estabelecimento, sem prejuízo da penalidade pecuniária cabível, bem como de outras penalidades decorrente das legislações federal e estadual pertinentes.

SEÇÃO XVII

DA SEGURANÇA DO TRABALHADOR

Art. 181. A Secretaria Municipal de Saúde promoverá campanhas educativas e o estudo das causas de infortúnios e acidentes de trabalho, indicando os meios para sua prevenção.

Art. 182. É dever do empregador urbano, fornecer o equipamento de proteção individual - E.P.I, devendo observar:

a) o tipo adequado a atividade a ser desempenhada;
b) fornecer apenas o E.P.I. aprovado pelo Ministério do Trabalho;
c) dar treinamento ao trabalhador sobre o uso correto do E.P.I.;
d) tornar seu uso obrigatório;
e) substituir o E.P.I. imediatamente, quando danificado ou extraviado;
f) responsabilizar-se por sua higienização e manutenção periódica.

SEÇÃO XVIII

DAS BARBEARIAS, CABELEIREIROS, SAUNAS E SIMILARES

Art. 183. O funcionamento destes estabelecimentos deverá observar as normas definidas pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. Os instrumentos de trabalho de uso comum, em barbearia, cabeleireiro, estabelecimento de beleza, sauna e similares, serão esterilizados ou postos em solução anti-séptica, sujeitando os infratores a multa pecuniária e/ou interdição do estabelecimento.

SEÇÃO XIX

DOS LOCAIS DE DIVERSÃO E ESPORTE, DAS COLONIAS DE FÉRIAS, DOS ACAMPAMENTOS E ESTAÇÕES DE ÁGUA.

Art. 184. Nenhuma colônia de férias, local para acampamento ou estação de água será instalada no Município sem prévia autorização da Secretaria municipal de Saúde e seu projeto aprovado pela SEMOSP.

Art. 185. O responsável pela colônia de férias ou acampamento deverá proceder ao estudo de viabilidade através de exames bacteriológicos das águas destinadas ao seu abastecimento, quaisquer que sejam suas procedências.

Art. 186. As águas provenientes de fontes naturais deverão ser devidamente protegidas contra poluição se provenientes de poços perfurados, deverão preencher as exigências das Normas Técnicas referentes aos fatores de potabilidade e demais exigências da legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 187. Os acampamentos de trabalho ou recreação e as colônias de férias só poderão ser instalados em terrenos secos e com declividade suficiente para permitir o escoamento das águas pluviais.

Art. 188. Nenhum sanitário poderá ser instalado a montante e a menos de 30 (trinta) metros das nascentes de água ou poços destinados ao abastecimento.

Art. 189. O lixo será coletado em recipientes fechados e removido do local.

Art. 190. Os acampamentos ou colônias de férias, quando constituído por vivendas ou cabines, deverão preencher as exigências mínimas de posturas constantes deste Código, no que diz respeito a instalações sanitárias adequadas, iluminação e ventilação, entelamento das cozinhas, precauções contra insetos e roedores, e destinação adequada do lixo.

Art. 191. Os clubes de recreação e esporte deverão seguir a orientação deste Código para os estabelecimentos de prestação de serviço, no tocante aos sanitários e as instalações gerais de restaurantes e lanchonetes, bem como as orientações de posturas a respeito de vestiários.

SEÇÃO XVII

DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO, PINTURA PULVERIZADA OU VAPORIZADA E SIMILARES

Art. 192. Os estabelecimentos de que trata esta seção estão sujeitos, no que couber, as prescrições referentes aos estabelecimentos comerciais em geral.

Art. 193. Os serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, pulverização ou outro que resulte em partículas em suspensão, serão realizados em compartimentos próprios de modo a evitar a dispersão de substâncias tóxicas para o exterior, devendo possuir, ainda, aparelhamento para evitar a poluição do ar.

Parágrafo único. Fica excetuada da exigência deste artigo, a lavagem de veículo que obedeça a distância mínima de 10(dez) metros do logradouro público e 5(cinco) metros das divisas.

Art. 194. É proibido lançar detritos, óleos e graxas nos logradouros e redes públicas.

Art. 195. É proibida a instalação dos estabelecimentos de que trata esta seção, com piso de chão batido.

Art. 196. O lançamento de despejos e águas residuais na rede pública será precedido de filtros de areia ou poços provenientemente dispostos, de forma a reter os óleos ou graxas.

Art. 197. A desobediência às normas desta seção, sujeitará o infrator a multa pecuniária e interdição do estabelecimento, se for o caso.

SEÇÃO XX

DOS COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

Art. 198. Os tanques de armazenagem de líquidos inflamáveis e combustíveis serão constituídos de aço ou concreto, a menos que a característica do líquido requeira material especial, segundo as Normas Técnicas oficiais vigentes no país.

Parágrafo único. Todos os tanques de superfície, usados para armazenamentos de líquidos inflamáveis devem ser equipados com respiradouros de emergência.

Art. 199. Os recipientes estacionários, com mais de 250 (duzentos e cinquenta) litros de capacidade para armazenamento de G.L.P. serão constituídos de acordo com as técnicas oficiais vigentes no País.

Art. 200. É obrigatória a colocação de letreiros em todas as vias de acesso aos locais de armazenagem dos combustíveis, com os dizeres: “NÃO FUME - INFLAMÁVEL”.

SEÇÃO XXI

DOS RESÍDUOS INDUSTRIAIS E GASOSOS

Art. 201. É proibido o lançamento ou a liberação ambiental de trabalho, de quaisquer contaminantes gasosos sob a forma de matéria ou energia, direta ou indiretamente, que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos pela norma regulamentadora.

Art. 202. Os resíduos gasosos deverão ser eliminados dos locais de trabalho através de métodos, medidas ou equipamentos de controle, submetido tais métodos e dispositivos ao exame e aprovação dos órgãos competentes do Ministério do Trabalho, da Vigilância Sanitária e de Defesa do Meio Ambiente, caso haja lançamento dos contaminantes gasosos na atmosfera externa.

SEÇÃO XXII

DA PROTEÇÃO INDIVIDUAL DOS TRABALHADORES

Art. 203. As empresas devem, obrigatoriamente, mandar realizar exames médicos nos operários que trabalham com combustíveis, de preferência a cada três meses, se legislação estadual ou federal não dispuser de forma diversa.

Art. 204. Além das proteções exigidas pela legislação trabalhista, os operários deverão trabalhar com a proteção de:

a) máscaras contra gases;
b) óculos de proteção visual;
c) luvas especiais;
d) botas de cano longo;
e) macacões de mangas longas.

SEÇÃO XXIII

DOS EXPLOSIVOS E SIMILARES

Art. 205. No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais e estaduais, a fabricação, comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 206. São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;
II - a gasolina e demais derivados do Petróleo;
III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135º C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 207. Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifício;
II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
III - a pólvora e o algodão-pólvora;
IV - as espoletas e os estopins;
V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 208. É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura do Município;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção, segurança e armazenagem;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente. inflamáveis ou explosivos.

Art. 209. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura do Município.

Art. 210. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º. Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 211.A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença da Prefeitura do Município.

Parágrafo único. A Prefeitura do Município estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

Art. 212. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, ser for o caso.

SEÇÃO XXIV

DA SEGURANÇA DO TRABALHADOR RURAL

Art.213. O empregador rural é obrigado a fornecer, gratuitamente, ao seu empregado, equipamento de proteção individual - E.P.I., em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:

a) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não forneceerem completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho e/ou doenças profissionais;

b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas;

c) para atendimento de situações de emergência.

Art. 214. Atendidas as peculiaridades de cada atividade o empregador deverá fornecer aos trabalhadores E.P.I. para a proteção da cabeça, dos olhos e da face, dos ouvidos, das vias respiratórias, dos membros superiores e inferiores, e do tronco.

Parágrafo único. Constará do regulamento a descrição dos E.P.I. de que trata este artigo.

Art. 215. Os E.P.I. e as roupas utilizadas em tarefas onde se empregam substâncias tóxicas ou perigosas serão rigorosamente higienizados e mantidos em locais apropriados sem risco de contaminação da roupa de uso comum do trabalhador e seus familiares.

Art. 216. Compete ao empregador pessoalmente ou a seus prepostos, gerentes ou subcontratantes de mão-de-obra, quanto aos E.P.I.:

I - instruir e conscientizar o trabalhador quanto a necessidade do uso adequado do mesmo para proteção de sua saúde;
II - substituir, imediatamente, o E.P.I. danificado ou extraviado.

Art. 217. Compete ao trabalhador rural:

I -usar obrigatoriamente e adequadamente o E.P.I indicado para a finalidade a que se destinar;
II - responsabilizar-se pela danificação do E.P.I. ocasionada pelo uso inadequado ou fora das atividades a que se destina, bem como pelo extravio do E.P.I. sob a sua guarda.

Art. 218. Compete aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, em colaboração, quando necessário, com o setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde:

I - Orientar os empregadores e trabalhadores rurais quanto ao uso do E.P.I. , quando solicitado ou em inspeção de rotina.
II - Fiscalizar o uso adequado e a qualidade do E.P.I.

Art. 219. O Ministério do Trabalho e o Ministério da Saúde poderão determinar o uso de outros E.P.I., sempre que se fizer necessário.

SEÇÃO XXV

DOS PRODUTOS QUÍMICOS

Art. 220. Esta seção trata dos produtos químicos utilizados no trabalho rural, agrotóxicos e afins, fertilizantes e corretivos.

Art. 221. É proibido o uso de qualquer produto químico que não esteja registrado e autorizado pelos órgãos competentes, ou cujo uso tenha sido proibido pelo Ministério da Saúde e Agricultura e pela legislação ambiental em vigor.

Art. 222. É dever do empregador rural e seus prepostos fornecerem orientação e treinamento aos seus empregados, por intermédio de profissionais legalmente habilitados, quando ao manuseio, preparo e aplicação dos agrotóxicos e afins.

Art. 223. A formação, atuação, atribuições e responsabilidades do aplicador de agrotoxicos atenderão às normas estabelecidas pelos Ministérios acima especificados.

§ 1º. A utilização das formulações enquadradas pelos órgãos competentes como de uso exclusivo por aplicador só poderão ser feita por profissional habilitado, obedecida a legislação relativa e classificação toxicológica, registro e comercialização desses produtos.

§ 2º. O empregador ou contratante de trabalhador rural ou seus prepostos, serão co-responsáveis na ocorrência de intoxicação humana, animal ou da água, prejuízo em lavoura ou contaminação inaceitável da água ou do meio ambiente, provocados por manipuladores ou aplicadores de agrotóxicos e afins, fertilizantes ou corretivos, sob sua responsabilidade, ainda que com eles não mantenham nenhum vínculo empregatício.

Art. 224. O trabalhador que apresentar sintomas de intoxicação será imediatamente levado ao atendimento médico, portando os rótulos das embalagens ou a relação dos produtos com os quais tenha tido contato.

Parágrafo único. O empregador, contratante, preposto ou responsável do local onde ocorrer o acidente, será responsabilizado PENALMENTE por OMISSÃO DE SOCORRO, caso não tome as providências imediatas e possam vir a ocorrer, por essa omissão, lesões que provoquem invalidez

ou morte do trabalhador, sem prejuízo das multas e outras penalidades cabíveis decorrentes desta legislação e outras pertinentes.

Art. 225. As instruções relativas a conservação, manutenção, limpeza, utilização dos equipamentos de aplicação, assim como a armazenagem dos produtos químicos, e o transporte dos mesmos, serão objetos de regulamentação.

Parágrafo único. Os empregadores e seus prepostos serão responsabilizados em caso de estocagem e armazenamento inadequados, de que possa resultar contaminação, em qualquer grau, em seres vivos e ao meio ambiente.

SEÇÃO XXVI

DO USO DO FUMO EM LOCAL PROIBIDO

Art. 226. É proibido fumar em ambientes fechados, nas repartições públicas e nos ônibus urbanos.

CAPÍTULO III

DA VIGILANCIA SANITÁRIA DE ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 227. Somente poderão ser expostos à venda alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos *in natura*, aditivos para alimentos, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos que:

I - tenham sido previamente registrados no órgão competente, de acordo com exigências dos Mistérios da Saúde e da Agricultura;
II - tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados;
III - obedeçam, na sua composição, às especificações do respectivo registro, quando se tratar de alimento de fantasia ou artificial, ou ainda não padronizado;
IV - obedeçam às Normas Técnicas Especiais anexas a este decreto.

SEÇÃO II

DO REGISTRO DOS ALIMENTOS

Art. 228. Somente poderão ser entregues à venda ou expostos ao consumo, alimentos industrializados, após o registro no órgão de Vigilância Sanitária competente, observadas as Normas Técnicas Especiais estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

SEÇÃO III

DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE

Art. 229. Haverá para cada tipo ou espécie de alimento um padrão de identidade e qualidade, aprovado pelos órgãos competentes, dispondo sobre:

I - denominação, definição e composição compreendendo a descrição do alimento, citando o nome científico, quando houver, e os requisitos que permitam fixar um critério de qualidade;
II - requisitos de higiene, compreendendo medidas sanitárias concretas e demais disposições necessárias à obtenção de um alimento puro, comestível e de qualidade comercial;
III - aditivos intencionais que podem ser empregados abrangendo a finalidade do emprego e o limite de adição;
IV - requisitos aplicáveis a peso e medida;
V - requisitos relativos à rotulagem e apresentação do produto;
VI - métodos de colheita de amostra, ensaio e análise do alimento.

§ 1º. Os requisitos de higiene abrangerão também o padrão microbiológico do alimento e o limite residual de pesticidas e contaminantes tolerados.

§ 2º. Os padrões de identidade e qualidade poderão ser revistos pelos órgãos competentes por iniciativa própria ou a requerimento da parte interessada, devidamente fundamentado.

§ 3º. Poderão ser aprovados subpadrões de identidade e qualidade, devendo os alimentos por eles abrangidos ser embalados e rotulados de forma a distingui-los do alimento padronizado correspondente.

SEÇÃO IV

COLHEITA DE AMOSTRA E ANÁLISE FISCAL

Art. 230. Compete à autoridade fiscalizadora realizar periodicamente, ou quando necessário, colheita de amostra de alimentos, matérias-primas para alimentos, aditivos, coadjuvantes e recipientes, para efeito de análise fiscal.

Art. 231. A colheita de amostra será feita sem interdição da mercadoria, quando se tratar de análise fiscal de rotina.

Parágrafo único. Se a análise fiscal de amostra colhida em fiscalização de rotina for condenatória, a autoridade sanitária poderá efetuar nova colheita de amostra, com interdição da mercadoria, lavrando o termo de interdição.

Art. 232. A colheita de amostra para fins de análise fiscal será feita mediante a lavratura do termo de colheita de amostra, esta deverá ser: em quantidade representativa do estoque existente, dividida em 3(três) invólucros, tornando-os invioláveis, para assegurar sua autenticidade, e conservadas adequadamente de modo a assegurar suas características originais.

§ 1º. Das amostras colhidas, uma será enviada ao laboratório oficial para a análise fiscal; outra ficará em poder do detento ou responsável pelo alimento; e a terceira permanecerá no laboratório oficial, servindo estas duas últimas para eventual perícia de contraprova.

§ 2º. Se a quantidade ou natureza do alimento não permitir a colheita de amostra na forma prevista neste decreto e em suas Normas Técnicas Especiais, será o mesmo apreendido, mediante lavratura do termo respectivo, e levado ao laboratório oficial onde, na presença do possuidor ou responsável e do perito por ele indicado, ou na sua falta, de 2(duas) testemunhas, será efetuada, de imediato, a análise fiscal.

Art. 233. A análise fiscal será realizada no laboratório oficial e os laudos analíticos resultantes deverão ser fornecidos à autoridade fiscalizadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e, no caso de alimentos perecíveis, de 24(vinte e quatro) horas, a contar da data do recebimento da amostra.

Parágrafo único. No caso de alimentos perecíveis e quando a infração arguida não estiver relação com a perecibilidade do produto, o prazo para o fornecimento do laudo analítico poderão estender-se até 30 (trinta) dias.

Art. 234. Da análise fiscal condenatória, o laboratório oficial deverá lavrar laudo minucioso e conclusivo, contendo a discriminação, expressa de modo claro e inequívoco, das características da infração cometida, além da indicação dos dispositivos legais ou regulamentares infringidos.

Art. 235. O laudo analítico será lavrado em 4(quatro) vias, no mínimo, que serão destinadas, respectivamente, ao detentor do produto, ao fabricante do produto, à instrução do processo, e ao arquivo do laboratório oficial.

Art. 236. Quando a análise fiscal concluir pela condenação do alimento, a autoridade fiscalizadora notificará o responsável para apresentar defesa escrita e/ou requerer perícia de contraprova, no prazo de 10 (dez) dias, ou, no caso de produtos perecíveis, de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º. A notificação de que trata este artigo será acompanhada de 1(uma) via do laudo analítico e deverá ser feita dentro do prazo de 10(dez) dias, ou, no caso de produtos perecíveis, de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da data do recebimento do resultado da análise condenatória;

§ 2º. Decorrido o prazo referido no “caput.” deste artigo, sem que o responsável tenha apresentado defesa ou requerido perícia de contraprova, o laudo analítico da análise fiscal será considerado definitivo.

SEÇÃO V

DA ROTULAGEM

Art. 237. Os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

I - a qualidade, a natureza e o tipo do alimento, observadas e definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade ou no rótulo arquivado nos órgãos competentes no caso de alimento de fantasia ou artificial, ou de alimentos não padronizados;
II - nome e/ou marca do alimento;
III - nome do fabricante ou produtor;
IV - sede da fabrica ou local de produção;
V - número de registro do alimento nos órgãos competentes;
VI - indicação do emprego de aditivo intencional, mencionando-o expressamente ou indicando o código de identificação correspondente com a especificação da classe a que pertencer;
VII - número de identificação da partida ou lote, data de fabricação e data de validade;
VIII - o peso e o volume líquidos;
IX - outras indicações que venham a ser fixadas em regulamento.

Parágrafo único. Os alimentos rotulados no País, cujos rótulos contenham palavras em idiomas estrangeiros, deverão trazer a respectiva tradução, salvo em se tratando de denominação universalmente consagrada.

SEÇÃO VI

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS ALIMENTOS PROPRIAMENTE DITA

Art. 238. A ação fiscalizadora será exercida pela autoridade municipal no âmbito de suas atribuições.

Art. 239. O policiamento da autoridade sanitária será exercido sobre os alimentos, o pessoal que os manipula e sobre os locais e instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos.

Art. 240. No fabrico, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, distribuição, venda e consumação de alimentos, deverão ser observados os preceitos de limpeza e higiene.

Art. 241. No acondicionamento dos gêneros alimentícios, é vedado o uso de papéis e embalagens servidas, ou que contenham corantes, tintas de impressão ou outras substâncias químicas prejudiciais à saúde.

Art. 242. É proibido manter no mesmo continente ou transportar no mesmo compartimento de um veículo, alimentos e substâncias estranhas que possam contaminá-los ou corrompê-los

Parágrafo único. Excetuam-se da exigência deste artigo os alimentos embalados em recipientes hermeticamente fechados, impermeáveis e resistentes.

Art. 243. No interesse da saúde pública, poderá a autoridade sanitária proibir, nos locais que determinar, o ingresso e a venda de gêneros alimentícios de determinadas procedências, quando plenamente justificados os motivos.

Art. 244. Os proprietários e os empregados dos estabelecimentos de gêneros alimentícios são obrigados a portar carteira de saúde, exigida a renovação semestral do exame médico.

§ 1º. A obrigatoriedade da apresentação da carteira referida neste artigo estende-se a todos que, mesmo não sendo empregados do estabelecimento, estejam vinculados, de qualquer forma, ao proceder comercialização nele desenvolvido.

§ 2º. Se durante a realização da inspeção sanitária, a fiscalização encontrar pessoas suspeitas de portarem moléstias infecto-contagiosas, parasitárias, repugnantes, ou outras que possam constituir fonte de contaminação dos alimentos, serão as mesmas intimadas a se submeter a exames médicos, ficando, nesse período, suspensas de suas atividades.

§ 3º. A Carteira de Saúde de que trata este artigo deverá ser obtida através de órgãos oficialmente reconhecidos, ou de Médicos do Trabalho do próprio estabelecimento, quando este o possuir.

Art. 245. Os equipamentos, utensílios e recipientes dos estabelecimentos onde se consumam alimentos deverão ser lavados e higienizados na forma estabelecida pelas Normas Técnicas Especiais, ou usados recipientes não reutilizáveis.

Art. 246. Os gêneros expostos à venda deverão estar protegidos contra poeiras, insetos e outros animais, mediante dispositivos adequados a cada produto: equipamentos frigoríficos, vitrines ou invólucros que comprovem a procedência do produto.

§ 1º. Os produtos alimentícios perecíveis, alimentos *in natura*, produtos semipreparados ou preparados para o consumo que, pela sua natureza ou composição, necessitem de condições de temperatura para a sua conservação, deverão permanecer em unidades ou equipamentos próprios e em temperatura adequada.

§ 2º. Excluem-se da exigência do disposto neste artigo os alimentos “in natura” que, pelas suas características, não se enquadrem no § 1º , a critério da autoridade sanitária.

§ 3º. As mercadorias encontradas em desacordo com o disposto neste artigo serão apreendidas e, após análise em laboratório oficial, devidamente destinadas

Art. 247. Não será permitida a venda ambulante e em feiras de produtos alimentícios que não puderem ser objetos desse tipo de comércio, a critério da autoridade sanitária.

Art. 248. A venda ambulante e em feiras, de produtos perecíveis de consumo imediato, poderá ser autorizada, levando-se em conta as condições e características locais e do produto, desde que obedecidas as Normas Técnicas Especiais.

Art. 249. A critério da autoridade sanitária e sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato ou mediato, que tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda em locais de comércio de gêneros alimentícios, em feiras e por ambulantes, devidamente protegidos.

Parágrafo único. Excluem-se da exigência deste artigo os alimentos “in natura” e aqueles que, por qualquer forma, possam ser higienizados antes de serem consumidos.

Art. 250. A critério da autoridade sanitária, levando-se em conta as características locais e de fiscalização, poderá, a título precário, ser autorizada a venda de determinados tipos de alimentos em equipamentos especiais, devidamente vistoriados pela autoridade competente e obedecidas as Normas Técnicas Especiais.

Art. 251. É proibida a venda ambulante de carnes de grandes, médios e pequenos animais, inclusive de aves, vísceras e tripas.

Parágrafo único. As mercadorias encontradas em desacordo com o disposto neste artigo, portanto, consideradas clandestinas, serão apreendidas e, após análise, devidamente destinadas, inclusive se em boas condições sanitárias, doadas a estabelecimentos filantrópicos ou públicos.

Art. 252. Os gêneros alimentícios e bebidas depositados ou em trânsito nos armazéns das empresas transportadoras ficarão sujeitos à fiscalização da autoridade sanitária, que a seu critério poderá exigir quaisquer documentos relativos às mercadorias, bem como proceder à inspeção e colheita de amostras.

Art. 253. É proibido:

I - Expor a venda ou entregar ao consumo produtos cujo prazo de validade tenha vencido ou apor-lhes novas datas.

II - Fornecer ao consumidor sobras ou restos de alimentos que tenham sido servidos, bem como aproveitar as referidas sobras ou restos para a elaboração ou preparação de novos alimentos;

III - Reutilizar gordura ou óleo de fritura em geral, que apresente sinais de saturação, modificação na sua coloração ou presença de resíduos queimados;

IV - fornecer manteiga ou margarina, doces, geleias, queijos e similares, sem que estejam devidamente embalados e protegidos.

Art. 254. O gelo usado na preparação e na composição de alimentos e bebidas, deve ser potável, respeitando os padrões de qualidade exigidos pelas normas de saúde pública, também no tocante ao transporte e acondicionamento.

Art. 255. Na preparação de caldo de cana devem ser observadas as exigências quanto aos critérios higiênico-sanitários para os bares, lanchonetes, trailers e similares.

Art. 256. A autoridade sanitária, em ocorrendo enfermidades transmitidas por alimentos, poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, tendo em vista a proteção da saúde pública.

Art. 257. O destino dos restos de alimentos, sobras intactas e lixo, nos locais de manipulação dos mesmos, obedecerá as técnicas recomendadas pelas autoridades sanitárias

Art. 258. Além dos aspectos dispostos anteriormente, as autoridades da Vigilância Sanitária observarão:

I - o controle de possíveis contaminações microbiológicas, químicas e radioativas, principalmente em alimentos derivados de animais, tais como a carne, o pescado e o leite;
II - procedimentos de conservação em geral;
III - impressão nos rótulos das embalagens da composição dos alimentos, endereços do fabricante e todos os elementos exigidos pela legislação pertinente, para conhecimento do consumidor, assim como o prazo de validade;
IV - embalagens e apresentação dos produtos de acordo com a legislação pertinente.
V - verificação das fontes e registros dos alimentos e sua respectiva aprovação e autorização de comercialização.

Parágrafo único. No cumprimento das atividades de que trata este artigo, a fiscalização da Vigilância Sanitária deverá verificar se foram cumpridas as Normas Técnicas relativas a:

a) limites admissíveis de contaminação biológica e bacteriológica;
b) medidas de higiene relativas às diversas fases de operação com o produto, os resíduos e coadjuvantes de cultivo tais como defensivos agrícolas e similares;
c) níveis de tolerância de resíduos e de aditivos intencionais que se utilizam exclusivamente por motivos tecnológicos, durante a fabricação, transformação e elaboração de produtos alimentícios;
d) resíduos de detergentes utilizados para a limpeza ou materiais postos em contato com os alimentos;
e) contaminações por poluição atmosférica ou água;
f) exposição a radiações ionizantes a níveis compatíveis e outras.

SEÇÃO VII

DA APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 259. Os alimentos manifestamentes deteriorados e os alterados, de tal forma que a alteração constatada justifique considerá-los, de pronto, impróprio para o consumo, serão apreendidos e inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º. A autoridade sanitária lavrará o Auto de Multa e o respectivo termo de apreensão e inutilização, que especificará a natureza, marca, quantidade e qualidade do, produto, os quais serão assinados pelo infrator, ou na recusa deste, por 2(duas) testemunhas, devidamente qualificadas.

§2 º. Se o interessado não se conformar com a inutilização da mercadoria, protestará no termo respectivo, devendo, neste caso, ser feita a colheita da amostra do produto para análise fiscal.

§ 3º. Quando o valor da mercadoria for notoriamente ínfimo, poderá ser dispensada a lavratura do termo de apreensão e inutilização, salvo se no ato houver protesto do infrator.

Art. 260. Não serão apreendidos, mesmo nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, os tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação quando destinados ao plantio ou a fim industrial, desde que essa circunstância esteja declarada no envoltório de modo inequívoco e facilmente legível.

SEÇÃO VIII

DOS ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO E MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 261. Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos deverá possuir:

I - Alvará de funcionamento;
II - Caderneta de controle sanitário.

§ 1º. O alvará de funcionamento será concedido após inspeção das instalações pela autoridade sanitária competente, obedecidas as especificações deste decreto, de suas Normas Técnicas Especiais, notadamente as de ordem higiênico-sanitárias, e deverão obedecer as normas previstas na legislação edilícia e de zoneamento urbano do Município.

§ 2º. Para cada supermercado, ou congênere, a repartição competente fornecerá um único alvará de funcionamento e, para os mercados, um alvará para cada box, excetuando-se aqueles localizados em prédios municipais.

§ 3º. A caderneta de controle sanitário, renovável anualmente, conterá as anotações das ocorrências verificadas pela autoridade fiscalizadora nas visitas de inspeção rotineira, bem como as anotações das penalidades que porventura tenham sido aplicadas, sendo sua preservação de inteira responsabilidade do proprietário do estabelecimento;

§ 4º. Os veículos de transporte de gêneros alimentícios deverão portar comprovante de procedência do produto transportado e possuir certificado de vistoria, o qual será concedido pela autoridade sanitária competente, após a devida inspeção.

Art. 262. Os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos de gêneros alimentícios, sempre que solicitada, deverão exibir ao agente fiscalizador a documentação do estabelecimento, referida no artigo 261º, bem como os comprovantes de procedência das mercadorias comercializadas.

§ 1º. A documentação a que se refere este artigo deverá permanecer no estabelecimento.

§ 2º. Os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos de gêneros alimentícios poderão, quando fiscalizados, solicitar que o agente fiscalizador se identifique, exibindo a respectiva credencial.

Art. 263. A autoridade sanitária terá livre acesso a qualquer local dos estabelecimentos mencionados nesta seção, que exerçam as atividades de interesse da saúde pública e que utilizem para suas atividades os elementos e substâncias definidas nas Disposições Preliminares, deste código.

Parágrafo único. A autoridade sanitária, em inspeção de rotina, verificará aspectos referentes a:

a) localização, acesso, número, capacidade e distribuição das dependências, pisos, paredes e revestimentos, forros dos tetos, portas e janelas, iluminação, ventilação, abastecimento de água, eliminação das águas servidas, instalações sanitárias dos empregados e para o público, local para guarda do vestuário dos empregados, pias e tanques para lavagem dos alimentos, acondicionamento do lixo;

b) maquinários, móveis, utensílios, instalações para proteção e conservação dos alimentos, instalações para limpeza dos equipamentos;

c) condições dos alimentos e matérias-primas, manipulação dos alimentos, proteção contra a contaminação e contra a alteração, eliminação das sobras de alimentos

d) asseio pessoal, hábitos de higiene e estado de saúde dos manipuladores.

Art. 264. Os estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão, obrigatoriamente, colocar placa identificadora do órgão fiscalizador competente, em local visível ao público consumidor.

Art. 265. Aos comerciantes e às distribuidoras de gêneros alimentícios é proibido proceder à sua triagem, transferência ou venda nas vias e logradouros públicos, ou em locais não autorizados.

Art. 266. Nos estabelecimentos comerciais somente será permitida a venda de gêneros alimentícios da espécie para a qual foram licenciados, sendo proibido o exercício de atividades não inerentes ao seu ramo de comércio.

Parágrafo único. É vedado, nos estabelecimentos comerciais não licenciados para este fim, comercializar gêneros alimentícios que tenham sofrido cocção, assadura, fritura, preparo ou transformação, exceto os produtos industrializados, que, por sua vez, não poderão ser consumidos no local.

Art. 267. As quitandas e casas de frutas, as casas de venda de aves e ovos, os empórios, mercearias, armazéns, depósitos de frutas, depósitos de gêneros alimentícios e estabelecimentos congêneres serão constituídos, no mínimo, por seção de venda.

Art. 268. Os cafés, casas de sucos, lanchonetes, bares e botequins serão constituídos, no mínimo, por seção de venda com consumação.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata este artigo que mantenham serviços de lanches deverão possuir também copa-quente.

Art. 269. As pastelarias e estabelecimentos congêneres terão cozinha, depósito de matéria-prima e seção de venda com consumação.

Parágrafo único. Se no mesmo estabelecimento houver venda de caldo de cana, deverá haver local apropriado para depósito e limpeza de cana, com características idênticas às do depósitos e limpeza, bem como local apropriado para depósito do bagaço.

Art. 270. As docerias, “buffets”, rotisseries, casas de produtos congelados e estabelecimentos congêneres terão:

I - sala de manipulação;
II - depósito de matéria-prima;
III - seção de venda com consumação e/ou seção de expedição;
IV - cozinha.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que recebem alimentos preparados em cozinhas industriais licenciadas poderão ser dispensados da exigência de possuir cozinha e depósito de matéria-prima, a critério da autoridade sanitária.

Art. 271. As padarias e estabelecimentos congêneres terão:

I - recebimento e depósito de farinha;
II - recebimento e depósito de matéria-prima;
III - panificação, compreendendo manipulação, área de forno e câmara de fermentação;
IV - confeitaria, manipulação;
V - acondicionamento e embalagem de produtos;
VI - depósito de produtos acabados e expedição e/ou venda;
VII - vestiários e instalações sanitárias;
VIII - depósito de material de limpeza, de consertos e outros afins;
IX - administração e serviços;
X - cozinha e/ou copa quente.

Parágrafo único. As salas de embalagem, depósito de combustível e cozinha serão exigidas, a critério da autoridade sanitária, levando em conta a natureza do estabelecimento.

Art. 272. Os supermercados, mercados e congêneres, além de observar o disposto no art. 261, deverão, quanto aos seus locais de venda, obedecer às exigências técnicas previstas neste decreto, segundo o gênero de comércio, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 273. Nos estabelecimentos que por força de sua atividade exijam cozinha, esta, além das especificações a serem observadas, conforme disposto no art. 261, deverá ter:

I - mesas de manipulação constituídas somente de pés e tampo, devendo ser este feito ou revestido de material liso, resistente e impermeável;
II - água corrente fervente, ou outro processo comprovadamente eficiente para higienização de louças, talheres e demais utensílios de uso;
III - pias, cujos despejos passarão obrigatoriamente por uma caixa de gordura;

Art. 274. Os estabelecimentos que necessitem de copas quentes obedecerão às mesmas exigências contidas no artigo anterior, respeitadas as devidas dimensões.

Art. 275. As salas de manipulação, de preparo e de embalagem terão:

I - piso revestido de material cerâmico ou equivalente;
II - paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens, até a altura de 2,00 metros, no mínimo, e, daí para cima, pintada em cores claras, com tinta lavável;
III - forros;
IV - mesas de manipulação constituídas somente de pés e tampo, devendo este ser feito ou revestido de material liso, resistente e impermeável;
V - portas com mola;
VI - aberturas teladas;

Art. 276. As salas de secagem obedecerão às mesmas exigências prescritas para as salas de manipulação, dispensada a de ventilação quando houver necessidade de manutenção, no ambiente, de características físicas constantes; neste caso, os vitrôs poderão ser fixos, dispensadas as telas.

Art. 277. As salas de acondicionamento terão paredes, até 2,00 m de altura, no mínimo, e os pisos revestidos de material liso, resistente e impermeável.

Art. 278. Os estabelecimentos que utilizem fornos a carvão e lenha deverão ter depósito de combustível e este não terá acesso ao local de manipulação.

Art. 279. É proibido, nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, manter equipamentos, maquinários, instalações, objetos, substâncias químicas, aditivos, condimentos ou invólucros com o objetivo de fabricar, transformar, preparar, temperar, fraudar ou adulterar alimentos.

Parágrafo único. O material encontrado nas condições referidas neste artigo será apreendido e encaminhado ao depósito municipal, e as mercadorias serão inutilizadas.

Art. 280. É proibido a fabricação de alimentos cuja industrialização seja específica das indústrias ou de estabelecimentos varejistas autorizados para esse fim.

Art. 281. Só será permitido o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, em estabelecimentos de venda ou consumo de alimentos, quando nele existir local apropriado separado, devidamente aprovado pela autoridade sanitária.

Art. 282. É obrigatória a existência de equipamentos de refrigeração e/ou congelação nos estabelecimentos em que se produzam, fabriquem, preparem, beneficiem, manipulem, acondicionem, armazenem, depositem ou vendam produtos alimentícios perecíveis ou alteráveis.

§ 1º. As mercadorias deverão ser distribuídas em unidades frigoríficas apropriadas e ser dispostas de maneira a permitir a perfeita circulação de ar, ficando, portanto, proibida a superlotação dessas unidades;

§ 2º. A critério da autoridade sanitária competente, a exigência de que trata este artigo poderá estender-se aos veículos de transportes.

Art. 283. Nos locais e estabelecimentos onde se manipulem, beneficiem, preparem, vendam ou fabriquem produtos alimentícios é proibido:

I - fumar;
II - varrer a seco ou usar areia, serragem ou outros afins;
III - usar papel picado no piso, para qualquer finalidade;
IV - destinar água servida para a via pública;
V - permitir a entrada ou permanência de quaisquer animais;
VI - manter móveis, semoventes, veículos, equipamentos ou objetos estranhos no seu interior;
VII - manter fogareiro, fogão ou outro equipamento com a finalidade de cozinhar no seu interior, quando não estiver licenciado para esse fim;
VIII - proceder a lavagem e higienização de maquinários, equipamentos e estrados em via pública;
IX - utilizar substâncias ou defensivos para fins de higienização, exceto aqueles devidamente aprovados pelo órgão oficial competente;
X - adaptar jiraus, sótãos ou mezaninos, exceto os submetidos à apreciação do órgão municipal competente;
XI - manter, guardar ou depositar mercadorias pertencentes a terceiros;
XII - comercializar gêneros alimentícios durante o período de reformas ou reparos necessários à conservação do prédio ou instalações;
XIII - o uso de enfeites junto aos alimentos expostos em bandejas e vitrines, incluindo vegetais;
XIV - manter plantas, excetuando-se nos salões de venda ou de consumação, quando forem utilizados como elemento de decoração e/ou de ornamentação e, desde que distantes dos alimentos expostos à venda.

Art. 284. Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios deverão ser utilizados recipientes adequados, de fácil limpeza e providos de tampo, ou recipientes descartáveis para coleta de resíduos.

Parágrafo único. É proibido o recolhimento, nas unidades frigoríficas, de ossos, sebos, detritos ou outras mercadorias impróprias para o consumo, exceto os hermeticamente acondicionados em recipientes resistentes e laváveis.

Art. 285. Será obrigatório rigoroso asseio em todos os compartimentos dos estabelecimentos de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. Os compartimentos sanitários deverão estar em perfeito funcionamento e obrigatoriamente dispor de lavatório com água corrente, papel higiênico, sabão, toalhas de papel ou secador de ar quente, bacias sanitárias providas de tampo e recipientes para lixo.

Art. 286. Nos estabelecimentos referidos no artigo anterior, o pessoal vinculado, sob qualquer forma, ao processo de comercialização, deverá se apresentar devida e adequadamente uniformizado, exigindo-se asseio individual compatível com os princípios de higiene.

Art. 287. Os responsáveis pelos estabelecimentos de gêneros alimentícios são obrigados a manter limpos e higienizados os equipamentos, instrumentos de trabalho, recipientes e continentes, os quais deverão ser de material adequado, de forma a não contaminar ou diminuir o valor nutritivo dos alimentos.

§ 1º. Os equipamentos, instrumentos, recipientes ou continentes que não assegurarem perfeita higienização, a critério da autoridade sanitária, deverão ser reformados, substituídos ou inutilizados;

§ 2º. Para os fins previstos neste artigo, deverão ser observadas as Normas Técnicas da Associação Brasileira.

Art. 288. Os estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão estar equipados com armários adequados para guarda de roupas, instrumentos de trabalho e materiais de higienização, específicos para cada fim.

Art. 289. A exposição para a venda de aves, pescados, carnes e vísceras de espécies destinadas à alimentação humana somente será permitida se os referidos produtos estiverem devidamente protegidos em unidades frigoríficas.

Parágrafo único. A comercialização dos produtos referidos neste artigo em feiras-livres obedecerá ao regulamento em legislação específica.

Art. 290. O leite destinado ao consumo humano deve passar por processo de pasteurização, estando sujeito a fiscalização sanitária.

Parágrafo único. O leite e seus derivados, excetuando-se aqueles que dispensem frigorificação, deverão ser mantidos em unidades frigoríficas.

Art. 291. Os açougues, entrepostos de carnes, casas de aves abatidas, peixarias e entrepostos de pescado, observado o disposto no artigo 261º, deverão ter:

I - piso do pavimento e as paredes, pilares e colunas, até altura de 2,00 metros, no mínimo, revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens;
II - forro;
III - a pintura, revestimento de paredes e forro, de natureza tal que não altere as características organolépticas visuais do produto;

Parágrafo único. É proibido utilizar a cor vermelha ou similar, nos revestimentos de pisos, paredes, tetos e balcões dos açougues e similares.

Art. 292. Os açougues são destinados à venda de carnes, vísceras e miúdos frescos, resfriados ou congelados, não sendo permitido seu preparo ou manipulação para qualquer fim.

Parágrafo único. Será, entretanto, facultado aos açougues:

I - a venda de subprodutos de origem animal conservados, preparados ou enlatados, desde que convenientemente identificados como procedentes de fábricas licenciadas e registradas;
II - a venda de carne fresca moída, desde que a moagem seja, obrigatoriamente, feita na presença do comprador e a seu exclusivo pedido, por meio de máquinas elétricas;
III - a venda de carne fresca moída efetuada em estabelecimento cujas condições sejam semi-industriais e caracterizadas por:
a) piso do pavimento e das paredes, pilares ou colunas até a altura de 2,00m, no mínimo, revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens;
b) forro de natureza tal que não altere as características organolépticas visuais do produto;
c) portas com mola;
d) aberturas teladas;
e) área de sala de desossa não inferior a 20,00 m2, com dimensão mínima de 4,00 metros;
f) mesas de manipulação constituídas somente de pés e tampo, devendo este ser feito ou revestido de material liso, resistente e impermeável;
g) pia com água corrente fervente, ou outro processo comprovadamente eficiente para a higienização de utensílios de uso e ralos para escoamento de águas de lavagens;

IV - a venda de pescado, industrializado e congelado procedente de fábricas licenciadas, desde que disponham de unidades frigoríficas próprias e exclusivas para sua boa conservação.

Art. 293. Nos empórios e mercearias fica autorizada a venda a varejo de carnes provenientes de grandes, médios e pequenos animais domésticos próprios para a alimentação humana, vísceras e aves abatidas.

§ 1º. Para exercer este comércio, os estabelecimentos deverão obedecer ao disposto no artigo 291, bem como ao que segue:

I - Os produtos "in natura" referidos no "caput" deste artigo deverão ser conservados em unidades frigoríficas adequadas e independentes, não podendo ser expostos fora das mesmas;

II - Nos estabelecimentos que receberem carne sem prévia desossa, será obrigatória a instalação de uma sala para esse fim, dotadas de equipamentos necessários, bem como atender ao disposto nos artigos 291 e 292.

§ 2º. Os estabelecimentos referidos neste artigo ficam também autorizados a vender carnes empacotadas, congeladas e resfriadas, e alimentos supergelados, acondicionados em embalagens próprias e inspecionadas nos estabelecimentos de origem, desde que disponham de equipamentos de conservação e exposição adequados.

Art. 294. Os estabelecimentos que comerciam com carnes deverão dispor de gancheiras no compartimento destinado à desossa.

§ 1º. As gancheiras referidas neste artigo deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e limpeza.

§ 2º. Os açougues, frigoríficos e demais estabelecimentos que comercializam carnes em geral, devem observar o tempo mínimo regulamentar para se proceder a desossa, utilizado serra elétrica ou similar.

§ 3º. Após a operação da desossa, a mercadoria deverá ser armazenada nas unidades frigoríficas.

Art. 295. Nos estabelecimentos referidos no artigo anterior, os miúdos e vísceras deverão permanecer nas unidades frigoríficas apropriadas e em continentes de material inoxidável, plástico rígido e premoldado, ou outros materiais que atendam às exigências da moderna tecnologia.

§ 1º. As unidades frigoríficas ou continentes referidos neste artigo deverão ser mantidos rigorosamente limpos e higienizados e em perfeito estado de conservação.

§ 2º. O seccionamento ou fracionamento de miúdos e vísceras somente será permitido quando solicitado pelo comprador e na presença deste, salvo nos estabelecimentos com características semi-industriais que atendam ao disposto no parágrafo único, inciso III, do artigo 292.

Art. 296. Nos açougues, casas de carnes e congêneres, só poderá entrar carne proveniente dos matadouros municipais ou devidamente licenciados, regularmente inspecionadas, carimbadas e conduzidas em veículos, tipo furgão, só podendo ser expostas em balcões frigoríficos ou aparelho similar.

Art. 297. Nenhum açougue poderá funcionar em dependência de fábrica de produtos de carne e estabelecimentos congêneres.

Art. 298. Nas casas de venda de aves vivas e ovos não é permitida a matança ou preparo de aves ou outros animais.

Parágrafo único. Os ovos devem ser embalados de forma a serem protegidos contra o calor, a prova de choques e ruptura da casca, sendo PROIBIDA a venda de ovos trincados, por permitirem a passagem para o interior do ovo, da salmonela, o que pode causar sérios riscos a saúde do consumidor.

Art. 299. Nos estabelecimentos de comércio de aves abatidas não é permitida a existência de aves vivas.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos referidos neste artigo é proibida a manipulação ou tempero de carne para qualquer fim.

Art. 300. Nas peixarias é vedado o preparo ou fabrico de conservas de peixes, a venda de pescado em filés ou em pedaços, sendo, entretanto, facultada a subdivisão, desde que na presença do comprador e a seu pedido.

Parágrafo único. A proibição referida neste artigo não se aplica quando se tratar de filés semi-industrializados, desde que constem da embalagem a procedência e a data da industrialização, e aos processados em estabelecimentos com características semi-industrializados que atendam ao disposto no parágrafo único, inciso III, do artigo 292º.

Art. 301. Os estabelecimentos industriais de moagem de café serão instalados em locais próprios e exclusivos, sendo vedada, no mesmo local, a exploração de qualquer outro ramo de comércio ou indústria de produtos alimentícios.

Parágrafo único. O café cuja análise demonstrar qualquer percentual de aditivos, será imediatamente apreendido e inutilizado, sem direito a indenização por perdas, sujeitando o infrator a multa pecuniária.

Art. 302. Aos estabelecimentos de gêneros alimentícios é proibido substituir uma espécie por outra, com a finalidade de fraudar o público consumidor, bem como vender congeladas por resfriadas ou frescas, ou utilizar quaisquer meios com tal finalidade.

Art. 303. Fica permitido aos estabelecimentos que comercializam alimentos, utilizar equipamentos com peculiaridades cognominadas de “equipamentos de soleira de portas”, tais como churros, frango assado, doces e guloseimas, churrasco grego, massa semi-preparada, esfiha, e outras atividades análogas e afins, desde que satisfaçam às seguintes exigências:

I - a comercialização de alimentos na forma deste artigo somente será permitida quando a abertura dos dispositivos apropriados esteja sempre voltada em sentido oposto ao da via ou logradouro público;

II - os equipamentos utilizados para o acondicionamento dos alimentos deverão manter a temperatura adequada à sua conservação;

III - quando, para o exercício dessa atividade, for instalado qualquer dispositivo para assar, cozer ou fritar alimentos que exijam manipulação prévia, também serão exigidas as seguintes condições para o local de manipulação ou preparo:

a) área mínima de 4,00 m2, desde que não haja outro compartimento de manipulação, que tenha pé direito mínimo de 2,50 metros de altura, largura mínima de 2,00 metros, piso e paredes, até a altura de 2,00 metros, revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens e pia com água corrente;

IV - compartimento, equipamento ou dispositivo para guarda do produto pré-manipulado ou a manipular, de modo a mantê-lo conservado e em condições higiênicas.

SEÇÃO IX

INTERDIÇÃO DE ALIMENTOS E ESTABELECIMENTOS

Art. 304. Quando resultar provado em análise fiscal ser o alimento impróprio para o consumo, será obrigatória a sua interdição e, se for o caso, a do estabelecimento, lavrando-se os termos respectivos.

Art. 305. Na interdição de alimentos para fins de análise laboratorial será lavrado o termo respectivo assinado pela autoridade fiscalizadora e pelo possuidor ou detentor da mercadoria, ou seu representante legal e, na ausência ou recusa destes, por 2 (duas) testemunhas.

Parágrafo único. O termo de interdição especificará natureza, tipo, marca, procedência e quantidade da mercadoria, nome, endereço do detentor e do fabricante, e será lavrado em 3 (três) vias no mínimo, destinando-se a segunda via ao infrator.

Art. 306. Os alimentos suspeitos ou com indícios de alteração, adulteração, falsificação ou fraude serão interditados pela autoridade sanitária, como medida cautelar, e deles serão colhidas amostras para análise fiscal.

Art. 307. A interdição do produto e/ou do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises e outras providências requeridas, não podendo, qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, e de 48 (quarenta e oito) horas para os produtos perecíveis, findo o qual, o produto e/ou o estabelecimento, ficarão automaticamente liberados.

§ 1º. Toda interdição de estabelecimento será acompanhada de uma intimação ao proprietário, onde constarão as providências necessárias para a consequente desinterdição, pela autoridade, no prazo máximo previsto no termo.

§ 2º. Se a análise fiscal não comprovar infração a qualquer norma legal vigente, a autoridade comunicará ao interessado, dentro de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento do laudo respectivo a liberação da mercadoria.

§ 3º. Se a análise fiscal concluir pela condenação do alimento, a autoridade notificará o responsável na forma do artigo 233º deste decreto, mantendo a interdição até decisão final, observado o prazo máximo estipulado no “caput” deste artigo.

§ 4º. No caso de alimentos perecíveis em que a infração arguida não tenha relação com a perecibilidade do produto, o prazo de sua interdição, bem como o prazo para notificação da análise condenatória, poderá estender-se até 10 (dez) dias.

Art. 308. O possuidor ou responsável pelo alimento interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade sanitária, na forma prevista no artigo anterior.

SEÇÃO X

PERÍCIA DE CONTRA PROVA

Art. 309. A perícia de contraprova a que se refere o artigo 233º deste decreto será efetuada sobre a amostra em poder do detentor ou responsável, no laboratório oficial que tenha realizado a análise fiscal, com a presença do perito do laboratório oficial e do perito indicado pelo interessado.

§ 1º. Ao perito indicado pelo interessado, que deve ter habilitação legal, serão fornecidas todas as informações que solicitar sobre a perícia, dando-se-lhe vista da análise condenatória, métodos utilizados e demais elementos por ele julgados indispensáveis.

§ 2º. O não comparecimento do perito indicado pela parte interessada, no dia e hora fixados, sem causa previamente justificada, acarretará o encerramento automático da perícia.

Art. 310. Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método da análise no caso da amostra em poder do infrator apresentar indícios de alteração ou violação dos envoltórios autenticados pela autoridade fiscalizadora e, nesta hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

Art. 311. Da perícia de contraprova, será lavrada ata circunstanciada, contendo todos os quesitos formalizados pelos peritos, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo.

Art. 312. A divergência entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recursos à autoridade superior, no prazo de 10(dez) dias, a qual determinará, dentro de igual prazo, novo exame pericial a ser realizado sobre a amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 313. No caso de partida de grande valor econômico, confirmada a condenação do alimento em perícia de contraprova, poderá o interessado solicitar nova colheita de amostra, aplicando-se, neste caso, adequada técnica de amostragem estatística.

§ 1º. Entende-se por partida de grande valor econômico aquela cujo valor seja igual ou superior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no Estado.

§ 2º. Excetuados os casos de presença de organismos patogênicos ou suas toxinas, considerar-se-á liberada a partida que indicar um índice de alteração ou deterioração inferior a 10% (dez por cento) do seu total.

Art. 314. Não sendo comprovada, através dos exames periciais, a infração objeto da apuração, e sendo o produto considerado próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o, determinando o arquivamento do processo.

Art. 315. Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do alimento em razão do laudo laboratorial condenatório confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de constatação, em fragrante, de atos de fraude, falsificação ou adulteração do produto.

Art. 316. Os alimentos de origem clandestina serão interditados pela autoridade sanitária e deles serão colhidas amostras para análise fiscal.

§ 1º. Se a análise fiscal revelar que o produto é impróprio para o consumo, ele será imediatamente inutilizado pela autoridade sanitária.

§ 2º. Se a análise fiscal concluir tratar-se de produto próprio para o consumo, ele será apreendido pela autoridade sanitária e distribuído a instituições assistenciais, públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas.

Art. 317. No caso de condenação definitiva do produto, cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, ele será apreendido pela autoridade sanitária e distribuído a estabelecimentos assistências, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas de saúde.

Art. 318. O resultado definitivo da análise condenatória de alimentos oriundos de Unidade Federativa diversa será, obrigatoriamente, comunicado ao órgão de Vigilância Sanitária Federal e ao da Unidade Federativa interessada.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE PROFISSÕES E OCUPAÇÕES TÉCNICAS E AUXILIARES, RELACIONADAS DIRETAMENTE COM A SAÚDE.

Art. 319. As autoridades sanitárias de fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde - DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA , exercerão vigilância sobre as condições de exercício de profissões e ocupações, técnicas e auxiliares, relacionadas com a saúde.

Art. 320. Para o cumprimento do disposto no artigo anterior as autoridades sanitárias verificarão, nas suas visitas e inspeções, os seguintes aspectos:

I - Capacidade legal do agente através do exame dos documentos de habilitação inerentes ao seu âmbito profissional ou ocupacional, compreendendo as formalidades intrínsecas e extrínsecas do diploma ou certificado respectivo, tais como: registro, expedição do ato habilitador pelos estabelecimentos de acordo com as normas legais e regulamentares vigentes no país e inscrição dos seus titulares, quando for o caso, nos Conselhos Regionais pertinentes, ou em outros órgãos competentes previstos na legislação federal básica de ensino.

II - Adequação das condições do ambiente, onde esteja sendo desenvolvida a atividade profissional, à prática das ações que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde.

III - Existência das instalações, equipamentos e aparelhagem indispensáveis e condizentes com as suas finalidades e em perfeito estado de funcionamento.

IV - Meios de proteção capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos agentes, clientes, pacientes e dos circunstantes.

V - Métodos ou processos de tratamento dos pacientes, de acordo com os critérios científicos e não vedados por lei e, técnicas de utilização dos equipamentos.

Art. 321. Para o cabal desempenho da ação fiscalizadora estabelecida nos artigos anteriores, as autoridades sanitárias competentes deverão abster-se de outras exigências que impliquem na repetição, ainda que para efeito de controle, de procedimentos não especificados neste Capítulo ou que se constituem em atribuições privativas de outros órgãos públicos.

Art. 322. Uma vez constatada a infração às leis sanitárias e demais regulamentares pertinentes, a autoridade competente procederá da seguinte forma:

I - Lavrará o auto de infração indicando a disposição legal ou regulamentar transgredida, assinando prazo de 15 (quinze) dias ao indiciado para produzir a defesa e, interditará o local, como medida cautelar, se o interesse da saúde pública assim exigir.

II - Instaurará o processo administrativo como previsto no Capítulo II, do Título V.

III - Proferirá o julgamento, aplicando as penalidades cabíveis prevista no artigo 352º.

IV - Comunicará às respectivas autarquias profissionais a ocorrência de fatos que configurem transgressões de natureza ética ou disciplinar da alçada das mesmas.

V - Comunicará imediatamente à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito respectivo, a ocorrência de ato ou fato tipificado como crime ou contravenção, através do expediente circunstanciado.

TÍTULO IV

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

COMPETÊNCIAS

Art. 323. São autoridades sanitárias:

I - Prefeito Municipal;
II - Secretário Municipal de Saúde;
III - Diretor da Divisão de Vigilância Sanitária Municipal;
IV - Agentes e Técnicos do Sistema Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 324. As autoridades municipais de vigilância sanitária, no exercício de suas atribuições, são competentes para exigir o cumprimento deste código, suas N.T.E. e toda legislação pertinente, podendo expedir autos de infração e impor penalidades objetivando a prevenção e repressão das ações ou omissões que possam por qualquer forma, comprometer à saúde pública.

Parágrafo único. As autoridades municipais de vigilância sanitária, fica assegurada ainda proteção funcional, jurídica e policial para o exercício de suas atribuições.

Art. 325. Verificada a ocorrência de infração à legislação vigente, as autoridades de vigilância sanitária lavrarão de imediato o competente auto de infração.

Art. 326. Quando no exercício de suas atribuições específicas, as autoridades de vigilância sanitária gozarão de livre acesso a quaisquer locais, em qualquer dia e horário, podendo utilizar-se de todos meios e equipamentos necessários a avaliação sanitária, inclusive máquina fotográfica e filmadora, ficando responsável civil e criminalmente pela guarda das informações de caráter sigiloso.

Parágrafo único. Fora dos horários normais de funcionamento dos estabelecimentos e à noite nas residências, a necessidade de acesso a esses locais será devidamente justificada.

Art. 327. Fica garantido ao cidadão, individual ou coletivamente, o direito de denúncia de todas as suspeitas de irregularidades no fornecimento de bens e serviços de interesse da saúde.

Parágrafo único. A identificação do responsável pela denúncia é obrigatória, ficando resguardado pelo sistema Municipal de Vigilância Sanitária, o sigilo da mesma.

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO

Art. 328. Para efeito de cadastramento no sistema municipal de vigilância sanitária, todo estabelecimento de que trata este código, deverá apresentar previamente ao funcionamento, sem prejuízo de outras exigências legais, os seguintes requisitos:

I - Xerox do Contrato Social;
II - Xerox do C.G.C.;
III - Xerox da Inscrição Estadual;
IV - Xerox do contrato de responsabilidade técnica profissional;
V - Certificado de regularidade emitido pelo órgão de fiscalização profissional, (CRM, CRMV, COREN, CRO, CRF, etc.);
VI - Guia quitada do DAM (documento de arrecadação municipal).

VII - Notificação Preliminar, emitida pelo agente fiscalizador, após inspeção sanitária do estabelecimento.

Parágrafo único. No caso de estabelecimentos constituído de pessoas físicas, deverão apresentar xerox autenticada do diploma e demais certificados e/ou dos documentos pessoais.

CAPÍTULO III

DO ALVARÁ DE SAÚDE

Art. 329. Pelo exercício de Vigilância Sanitária, fica o poder Executivo Municipal autorizado a cobrar as seguintes taxas:

I - ALVARÁ DE SAÚDE:
Estabelecimentos com área:
a - até 50 m2.....20 UFIR
b - de 51 a 100 m2.....40 UFIR
c - de 101 a 200 m2.....60 UFIR
d - de 201 a 500 m2.....80 UFIR
e - de 501 a 1.000 m2.....100 UFIR
f - acima de 1.001 m2.....120 UFIR

§ 1º. Nenhum estabelecimento de interesse da saúde, poderá funcionar no Município, sem prévia licença da Divisão de Vigilância Sanitária (Alvará de Saúde).

§ 2º. A licença referida no parágrafo anterior, deverá ser renovada a cada ano.

§ 3º. Para efeito de fiscalização da saúde, o proprietário do estabelecimento licenciado, colocará o Alvará de Saúde, em local visível e o exibirá à autoridade sanitária, sempre que esta o exigir.

II - SEGUNDA VIA DE DOCUMENTOS, INCLUSIVE ALVARÁ.....10 UFIR

III - COBRANCA DE ALVARÁ DE SAÚDE ATRASADO:
a) Correção monetária da taxa;
b) Juros de mora de 1% ao mês ou fração;
c) Multa de 2% ao mês, limitada a 20%.

Parágrafo único. Todas as taxas, multas, infrações ou qualquer outro emolumento previstas neste Código serão creditadas na conta do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

CAPÍTULO IV

SECÃO I

DOS FORMULÁRIOS USADOS PELA DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art.330. Todos os formulários usados na Divisão de Vigilância Sanitária, deverão ser lavrados em 3 (três) vias, de cores diferentes, destinando-se a primeira via à Divisão, a segunda via ao usuário e a terceira via para o controle do fiscal.

Parágrafo único. As autoridades competentes de Vigilância Sanitária, são responsáveis pelas declarações e informações lançadas nestes documentos, sujeitando-se a sanções disciplinares, falta grave, civil e criminal, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 331. Todos os documentos lavrados, deverão conter a assinatura da autoridade competente e do usuário ou do seu representante legal e, em caso de recusa ou impedimento, a consagração dessa circunstância pela autoridade sanitária e a assinatura de 2 (duas) testemunhas presentes ao ato, devidamente identificadas.

SECÃO II

TÊRMO DE VISITA

Art. 332. O têrmo de visita é utilizado na inspeção de rotina, quando não houver nenhum agravo.

SECÃO III

NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 333. - A notificação prelimimar será lavrada, como advertência ou intimação, quanto constatadas irregularidades ou agravo à saúde pública, que deverão ser sanadas dentro do prazo estabelecido no próprio documento, fixado de acordo com a complexidade da irregularidade notificada.

SEÇÃO IV

AUTO DE APREENSÃO E INTERDIÇÃO

Art. 334. O auto de apreensão e inutilização será utilizado para apreensão de produtos e equipamentos, em desacordo com as normas desta lei, suas N.T.E. e legislações pertinentes. Estas apreensões poderão ser de 3 (três) naturezas: Auto de Apreensão para Inutilização, Auto de Apreensão Cautelar ou Depósito e Auto de Devolução. Servindo ainda para efetuar Interdições e Desinterdições de produtos, equipamentos e estabelecimentos de interesse da saúde publica.

SEÇÃO V

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 335. Decorrido o prazo para sanar os agravos, na notificação preliminar, será lavrado o Auto de Infração, documento hábil para multar os infratores, segundo penalidades do artigo 363º.

Art. 336.A lavratura do Auto de Infração far-se-á simultaneamente a notificação do infrator para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

Parágrafo único. A defesa deverá ser apresentada na Prefeitura Municipal, mediante protocolo.

Art. 337. A aplicação de multas não elide a incidência das demais sanções e medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 338. Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

SEÇÃO VI

INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Art. 339. Como medida cautelar, a autoridade de vigilância sanitária poderá determinar a interdição parcial ou total do estabelecimento em que se verificar a infração de natureza sanitária.

Art. 340. A interdição total ou parcial do estabelecimento somente será levantada, a requerimento do interessado, após vistoria que comprove estar sanada a irregularidade ensejadora da medida.

§ 1º. Solicitada a vistoria pelo infrator, a autoridade de vigilância sanitária determinará que seja feito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para fins de levantamento da interdição total ou parcial.

§ 2º. Constatado em vistoria persistirem as irregularidades, será refeito o ato de interdição, considerando reincidente o infrator e aplicada em dobro a pena pecuniária.

Art. 341. Para a efetivação de interdição total ou parcial do estabelecimento, poderá ser requisitado apoio da Polícia Militar do Município, com o objetivo de se garantir aos servidores a segurança necessária ao pleno exercício do poder de polícia administrativa.

SEÇÃO VII

RECURSOS

Art. 342. A decisão administrativa, acolhendo ou não a defesa apresentada pelo infrator, será publicada em jornal do Município, contando-se apartir de então os prazos para interposição, sucessivamente, de pedido de reconsideração e recurso.

§ 1º. O pedido de reconsideração será dirigido a própria autoridade que prolatou o despacho desacolhendo a defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. O recurso será dirigido a autoridade de vigilância sanitária competente, mediante o depósito prévio da multa incidente.

§ 3º. O pedido de reconsideração e o recurso deverão ser apresentados, mediante protocolo.

Art. 343. Na contagem dos prazos para apresentação da defesa, reconsideração ou interposição de recurso, será excluído o dia da notificação ou da publicação e incluído o do vencimento.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação ou a publicação no jornal do Município.

TÍTULO V

INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 344. Considera-se infração, para fins do disposto neste código, a desobediência ou inobservância das normais legais ou regulamentares que, por qualquer forma, se destinem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 345. Responde pela infração todo aquele que, por ação ou omissão tenha lhe dado causa, concorrendo para a sua prática ou dela tenha sido beneficiado.

Art. 346. As infrações sanitárias classificam-se em :

I - LEVES, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
II - GRAVES, aquelas em que for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante;
III - GRAVÍSSIMA, aquelas em que seja verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes, as expressamente previstas neste código e em todas aquelas que se reverterem de conseqüências calamitosas para à saúde pública.

Art. 347. São circunstâncias ATENUANTES:

I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
II - A errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável;
III - A patente incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do ato praticado;
IV - O infrator, espontaneamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências lesivas do ato;
V - Ser o infrator, primário na prática de ilícitos de natureza sanitária.

Art. 348. São circunstâncias AGRAVANTES:

I - Ter o infrator agido com dolo, fraude ou má fé

II - Ter sido a infração cometida para a obtenção de vantagem pecuniária;
III - Deixar, o infrator, de adotar as providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar o ato ou fato lesivo à saúde pública;
IV - Utilizar-se, o infrator, de coação para a execução material da infração;
V - Revestir-se, a infração, de conseqüências significativas para à saúde pública;
VI - Ser, o infrator, reincidente na prática do ato ou fato lesivo à saúde pública;

Art. 349. A REINCIDÊNCIA torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração em GRAVÍSSIMA.

Art. 350. Para a imposição da pena e sua graduação, a autoridade de vigilância sanitária deverá considerar:

I - As circunstâncias agravantes e atenuantes;
II - A gravidade do fato;
III - Os antecedentes do infrator quanto as normas sanitárias.

Art. 351. Havendo concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 352. As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil e criminal, serão aplicadas , alternativa ou cumulativamente, as penas de:

I - Advertência (notificação preliminar);
II - Penas educativas;
III - Multas de 20 (vinte) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da UFIR ou seu equivalente;
IV - Apreensão de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios;
V - Interdição de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios;
VI - Inutilização de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios;

VII - Suspensão de comercialização de substâncias e/ou produtos;
VIII - Suspensão de fabricação de substâncias e/ou produtos;
IX - Cancelamento de registro de produto;
X - Interdição total ou parcial do estabelecimento;
XI - Proibição de propaganda;
XII - Cassação de licença de funcionamento de estabelecimentos;
XIII - Suspensão temporária ou definitiva de assunção de responsabilidade técnica
XIV - Intervenção;
XV - Outras medidas que vierem a ser definidas.

Art. 353. A pena educativa consiste:

I - Divulgar a infração, com o objetivo de esclarecer o público consumidor ou a clientela do estabelecimento, das medidas adotadas em relação ao ato ou fato de natureza sanitária;
II - Reciclagem de dirigentes, técnicos e empregados do estabelecimento infrator;
III - Veicular à clientela mensagens educativas expedidas pelo sistema municipal de vigilância sanitária.

Art. 354. A pena de multa consiste:

I - Nas infrações leves, de 20 (vinte) a 1.000 (mil) vezes o valor nominal da UFIR ou seu equivalente;
II - Nas infrações graves, de 1.001 (mil e uma) a 5.000 (cinco mil) vezes o valor nominal da UFIR ou seu equivalente;
III - Nas infrações gravíssimas, de 5.001 (cinco mil e uma) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da UFIR ou seu equivalente.

Art. 355. A pena de suspensão temporária ou definitiva de responsabilidade técnica, aplicar-se-á aos profissionais legalmente habilitados que, no exercício de suas atribuições em estabelecimento ou sub-unidade prestadora de serviços à saúde, estabelecimento produtor de bens de interesse da saúde, estabelecimentos que empregam radiações , ionizantes ou não ionizantes, entre outros, for constatada imperícia, imprudência ou negligência, gerando riscos à saúde individual ou coletiva, ou comprometer de modo irreversível a proteção , promoção, preservação e recuperação da saúde da população.

Art. 356. A pena de intervenção será aplicada a estabelecimentos prestadores de serviços à saúde, públicos ou privados, quando for constatada negligência, imperícia ou imprudência por parte de seus dirigentes, titulares ou responsáveis técnicos, de modo a produzir risco iminente à saúde pública.

Art. 357. A intervenção no serviço privado de saúde não desobriga os seus proprietários do ressarcimento dos recursos públicos que venham a ser aplicados no estabelecimento, em decorrência da intervenção.

Art. 358. A intervenção nos estabelecimentos privados prestadores de serviços de saúde não excederá o período de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual, o sistema único de saúde interditará em definitivo o estabelecimento, ou procederá a desapropriação, transformando-o em serviço público.

Parágrafo único. A autoridade de vigilância sanitária responsável pela lavratura do auto de interdição nomeará o interventor, que não poderá ser qualquer dos então dirigentes, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges ou parentes até segundo grau.

Art. 359. A pena de intervenção se aplica de imediato, desde que constatada infração sanitária em que o risco à saúde da população o justifique, e comporta três modalidades:

I - Cautelar;
II - Por tempo determinado;

III- Definitiva.

Art. 360. A pena de interdição poderá ser aplicada a indústrias de medicamentos, de alimentos ou quaisquer outros estabelecimentos, públicos ou privados, onde se considere que a produção ou sua ausência, em parte ou no todo, se tornou crítica e geradora de risco iminente à vida ou à saúde pública, ou comprometer de modo irreversível a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde da população.

§ 1º. A interdição desses estabelecimentos perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

§ 2º. As empresas que sofrerem pena de interdição só poderão participar de concorrência pública após 1 (um) ano de suspensão da penalidade.

Art. 361. Quando da interdição de serviço de saúde ou de uma de suas sub-unidades, o sistema municipal de vigilância sanitária publicará na imprensa local, edital de notificação de risco sanitário, suspendendo de imediato eventuais convênios públicos existentes, bem como impedindo a prestação de serviços, atendimentos ou internações, seja de natureza pública ou privada, no serviço ou sub-unidade interditada.

Art. 362. A autoridade de vigilância sanitária deverá comunicar, por meio de ofício dirigido aos conselhos de categoria, quando ocorrer infração sanitária que comporte indícios de violação de ética profissional.

Art. 363. São infrações sanitárias, entre outras:

I - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos cosméticos, produtos de higiene, dietéticos e correlatos, ou qualquer outro estabelecimento que fabrique alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:
Pena - Advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

II - Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção , proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:
Pena - Advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

III - Instalar consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, instituições de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climatéricas, de repouso e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:
Pena - Advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

IV - Construir, instalar ou fazer funcionar clínicas veterinárias, canís ou estabelecimentos afins, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:
Pena - Advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

V - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar

alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - Advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa.

VI - Fazer propaganda enganosa de produtos ou serviços de interesse da saúde, diversa do aprovado pelo órgão sanitário competente ou por qualquer forma contraria à legislação sanitária vigente:

Pena - Advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda e/ou multa.

VII - Deixar, aquele que tiver o dever de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigente:

Pena - Advertência e/ou multa.

VIII - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias e o sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena - Advertência e/ou multa.

IX - Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Pena - Advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização e/ou multa.

X - Opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pela autoridades sanitárias:

Pena - Advertências e ou multa.

XI - Obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena - Advertência, interdição, cancelamento de licença e autorização e ou multa.

XII - Aviar receitas em desacordo com a prescrição médica, médica-veterinária ou odontológica, ou contrariando expressa determinação legal e regulamentar:

Pena - Advertência, interdição, cancelamento de licença e ou multa.

XIII - Aviar receitas em códigos em farmácias públicas, que atendam diretamente o consumidor:

Pena - Advertência, interdição, cancelamento de licença e/ou multa.

XIV - Prescrever receituário, prontuário e assemelhados de natureza médica, médica-veterinária ou odontológica, em desacordo com a legislação vigente

Pena - Advertência, interdição, cancelamento de licença e/ou multa.

XV - Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena - Advertência, interdição, cancelamento de licença e/ou multa.

XVI - Retira ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares

Pena - Advertência, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa.

XVII - Comercializar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena - Advertência, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa.

XVIII - Rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena - Advertência, inutilização, interdição e/ou multa.

XIX - Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objetos do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente

Pena - Advertência, interdição, cancelamento do registro, da licença e autorização e/ou multa.

XX - Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

Pena - Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa.

XXI - Expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha expirado ou apor-lhes novas datas:

Pena - Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença, do registro e da autorização e/ou multa.

XXII - Extrair, produzir, fabricar, transformar, manipular, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir ou transportar produtos de interesse da saúde sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado:

Pena - Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa.

XXIII - Utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

Pena - Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença, do registro e da autorização e/ou multa.

XXIV - Comercializar ou manter em depósito, produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à tal preservação:

Pena - Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença, do registro e da autorização e/ou multa.

XXV - Aplicação de raticidas, produtos químicos para dedetização ou atividade congênere, defensivos agrícolas, agrotóxicos e demais substâncias prejudiciais à saúde, em estabelecimentos de prestação de serviços de interesse para a saúde, estabelecimentos industriais, comerciais e demais locais de trabalho, galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou outros locais freqüentados por pessoas ou animais, sem os procedimentos necessários para evitar-se a exposição dessas pessoas ou animais a intoxicações ou outros danos à saúde:

Pena - Advertência, interdição, cancelamento da licença e de autorização e/ou multa.

XXVI - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

Pena - Advertência, interdição e/ou multa.

XXVII - Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários ou por quem detenha legalmente a sua posse:

Pena - Advertência, interdição e/ou multa.

XXVIII - Exercer profissões e ocupações ou encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde de pessoas ou animais, sem a necessária habilitação legal:

Pena - Interdição e/ou multa.

XXIX - Proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Pena - Advertência, interdição e/ou multa.

XXX - Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

Pena - Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa.

XXXI - Transgredir outras normas legais e regulamentares Federais, Estaduais e Municipais, destinadas a promoção, recuperação e proteção da saúde:

Pena - Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.

XXXII - Descumprir atos emanados do sistema municipal de vigilância sanitária visando a aplicação da legislação pertinente à promoção, proteção e recuperação da saúde:

Pena - Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.

Parágrafo Único - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porem, às exigências pertinen-

tes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

XXXIII - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor:

Pena - Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.

XXXIV - Não fornecer ao sistema municipal de vigilância sanitária todos os dados solicitados sobre produtos e substâncias utilizadas, processos produtivos, produtos e subprodutos produzidos:

Pena - Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.

XXXV - Exercer a responsabilidade técnica em desacordo com o disposto na legislação sanitária vigente ou exerce-la com imperícia, imprudência ou negligência:

Pena - Advertência e/ou multa

XXXVI - Manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador:

Pena - Advertência, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.

XXXVII - Expor, ou entregar ao consumo humano ou animal, sal, grosso, refinado ou moído, que não contenha IODO na proporção de dez miligramas de iodo metalóide por quilo de produto:

Pena - Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa.

XXXVIII - Fumar nos ambientes fechados, nas repartições públicas e ônibus urbanos:

Pena - Advertência e/ou multa.

XXXIX - Criar animais de médio e grande porte no perímetro urbano. Criar animais de pequeno porte (doméstico) e/ou aves, acima do permitido por este código.

Pena - Advertência, apreensão e/ou multa.

XL - Manter animais domésticos sem a vacinação anti-rábica obrigatória.

Pena - Advertência, apreensão e/ou multa.

XLI - Deixar de observar a legislação concernente ao acondicionamento adequado dos resíduos dos serviços de saúde.

Pena - Advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licença do estabelecimento e/ou multa.

XLII - Deixar de retirar o Alvará de Saúde anualmente e não expor o referido Alvará, em local visível do estabelecimento.

Pena - Advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa.

Art. 364. Quando o infrator for integrante da administração pública direta ou indireta, a autoridade de vigilância sanitária notificará seu superior imediato e se não forem tomadas as providências para a cessação da infração no prazo estipulado, a autoridade de vigilância sanitária comunicará o fato ao ministério público com cópia do processo administrativo instaurado para apuração dos fatos.

Art. 365. As notificações preliminares lavradas por irregularidades em serviços públicos municipais, estaduais ou federais de saúde, implicarão, imediatamente, que a resolução destas irregularidades tornar-se-á atividade administrativa prioritária desses serviços, devendo, inclusive, serem remanejados recursos de outras rubricas orçamentarias para que sejam sanadas de pronto as irregularidades que motivaram a lavratura da notificação preliminar.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO

Art. 366. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos neste Código.

Art. 367. O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatada, devendo conter:

I - Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
II - Local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;
III - Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
IV - Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
V - Ciência pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
VI - Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
VII - Prazo para interposição de recurso, quando cabível;

Parágrafo único - As penalidades previstas neste Código serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes do Município, conforme atribuições que lhes sejam conferidas pelas legislações respectivas ou por delegação de competência através de convênios.

Art. 368. A autoridade que determinar a lavratura de auto de infração ordenará, por despacho em processo, que o autuante proceda à prévia verificação da matéria de fato;

Art. 369.Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 370. O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - Pessoalmente;
II - Pelo correio ou via postal;

III - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º. Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação;

§ 2º. O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma vez, na imprensa local, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 371. Quando apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigações a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observado o disposto no parágrafo segundo do artigo 371º.

Parágrafo único. O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

Art. 372. A desobediência à determinação contida no edital a qual se alude no artigo 372º deste código, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 373. O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como o embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis e atos regulamentares em matéria de saúde, sujeitarão o infrator à penalidade de multa.

Art. 374. As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 20 % (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 375. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua notificação.

§ 1º. Antes do julgamento da defesa ou impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito;

§ 2º. Apresentado ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de Vigilância Sanitária competente.

Art. 376. A apuração do ilícito, em se tratando de produto ou substância referidos no artigo 363, inciso V, far-se-á mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º. A apreensão de amostras para efeito de análise, fiscal ou de controle, não será acompanhada de interdição do produto;

§ 2º. Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior, os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar;

§ 3 A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou nos exames de processos, ações fraudulentas que impliquem em falsificações ou adulterações;

§ 4º. A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou o estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 377. Na hipótese de interdição do produto, prevista no parágrafo segundo, do artigo 377º, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja 2ª (segunda) via será entregue, juntamente com o auto de infração, ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quanto à aposição do " ciente ".

Art. 378. Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar no processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive, do estabelecimento, quando for o caso.

Art.379. O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, quantidade, nome e/ou marca, tipo, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto, bem como a data de fabricação, data de validade e lote ou partida do produto.

Art. 380. A apreensão do produto ou substância, consistirá na colheita de amostras representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1º. Se a sua quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substancia será encaminhado ao laboratório oficial, para realização da análise fiscal, na presença do seu detentor ou do representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado;

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo primeiro deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise;

§ 3º. Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e a à empresa fabricante;

§ 4º. O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contra prova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito;

§ 5º. Da perícia de contra prova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja 1ª (primeira) via integrará o processo, e conterá todos os quesitos formulados pelos peritos.;

§ 6º. A perícia de contra prova não será efetuada se tiver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 7º. Aplicar-se-á na perícia de contra prova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro;

§ 8º. A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contra prova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de 10 (dez) dias , o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 381. Não sendo comprovada, através de análise fiscal, ou da perícia de contra prova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando arquivamento do processo.

Art. 382. Nas transgressões que independam de análise ou perícias, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá a rito sumaríssimo e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 383. Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa;

Parágrafo único. Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

Art. 384. Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contra prova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 385. Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no artigo 372º.

Parágrafo único. O recurso previsto no parágrafo oitavo do artigo 381º será decidido no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 386. Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação, recolhendo-a à conta do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

§ 1º. A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa local, se não localizado o infrator;

§ 2º. O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 387. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo único do artigo384º, sem que seja recorrida a decisão condenatória, ou requerida a perícia de contra prova, o laudo de análise condenatório será considerado definitivo e o processo, desde que não instaurado pelo órgão de vigilância sanitária municipal, ser-lhe-á transmitido para ser declarado o cancelamento do registro e determinada a apreensão e inutilização do produto, em todo território nacional, independentemente de outras penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 388. A inutilização dos produtos e o cancelamento de registro, da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos somente ocorrerão após a publicação , na imprensa local, de decisão irrecorrível.

Art. 389. No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas de saúde.

Art. 390. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, após a publicação desta última na imprensa local e da adoção das medidas impostas.

Art. 391. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária, prescrevem em 5 (cinco) anos;

§ 1º. A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena;

§ 2º. Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 392. É DEVER da Prefeitura Municipal utilizar de seu poder de polícia para garantir o cumprimento das prescrições deste Código, para assegurar a convivência humana no meio urbano.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, considera-se poder de polícia do Município a atividade de administração local que, limitando ou disciplinando direitos, interesses e liberdades, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse e bem estar públicos.

Art. 393. Cumpre ao servidor municipal observar e fazer respeitar as prescrições deste Código.

Art. 394. Toda pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou em transito neste Município, está sujeita as prescrições deste Código, ficando, portanto, obrigada a cooperar para seu cumprimento.

Art. 395. Toda matéria tratada de forma geral neste código, referente a assuntos de Vigilância Sanitária, será regulamentada por Decreto e por Normas Técnicas que poderão ser alteradas a qualquer tempo, para mantê-las atualizadas em acordo com a legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 396. O Chefe do Poder Executivo poderá expedir Decretos, Resoluções, Portarias e o que mais for necessário para o fiel cumprimento deste Código..

Art. 397. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 398. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Cacoal-RO, 01 de dezembro de 1.997

Divino Cardoso Campos
Prefeito Municipal

Dr. Juvenilco Iriberto Decarli
Advogado Adj. OAB/RO 248-A

Dr. Silverio dos Santos Oliveira
Advogado Adj. OAB/RO 616